Manchete Semanal eletrônica

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Inovação, Eficiência e Excelência Profissional
Casa do Saber Contábil

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

nº 45/2020
18 de novembro de 2020

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Presidente: Aluísio Guedes Silva
1º Secretário: Márcio Augusto Dias Longo
2ª Secretária: Rosane Pereira
3º Secretário: Denis de Mendonça
4ª Secretária: Mitsuko Kanashiro da Costa
Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior, Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini
Suplente: Josimar Santos Alves

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: Marly Momesso Oliveira
Vice-Coordenadora: Teresinha Maria de Brito Koide
Secretário: Paulo Roberto Carneiro Lopes

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: Lia Pereira Borba
Secretária: Claudete Aparecida Prando Malavasi
Secretário: Rafael Batista da Silva

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: Edvania Araujo Ferreira Batista
Secretário: Alexandre da Rocha Romão
Secretário: João Antunes Alencar

Coordenação em Diadema

Coordenadora: Elaine Regina de Paula C. Gonçalves
Secretário: Antonio Carlos Sobral Junior
Secretária: Elisabete Fernanda dos Santos Grine

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: Geraldo Carlos Lima
Vice-Presidente: Claudinei Tonon
Diretor Financeiro: José Roberto Soares dos Anjos
Vice-Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza
Diretor Secretário: Nobuya Yomura
Vice-Diretor Secretário: Luis Gustavo de Souza e Oliveira
Diretor Cultural: Takeru Horikoshi
Vice-Diretor Cultural: Dorival Fontes de Almeida
Diretora Social: Ana Maria Costa

Diretores Suplentes

Carolina Tancredi de Carvalho
Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marina Kazue Tanoue Suzuki
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva

SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Sumário

SUMÁRIO **2**

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS **4**

1.01 ENTIDADES DE CLASSE 4
RESOLUÇÃO CFC N° 1.603, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 - (DOU de 10.11.2020) *4*
Aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, que dispõe sobre os Processos Administrativos de Fiscalização, e dá outras providências. 4

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS **23**

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA 23
LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020 - DOU de 06/11/2020 (nº 212-B, Seção 1, pág. 1) *23*
Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências 23
PORTARIA CONJUNTA SPREV/ME N° 23.231, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 10.11.2020) *25*
O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME n° 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo n° 10132.100830/2020-46), ... 25
PORTARIA N° 145, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020 (*) - (DOU de 11.11.2020 ..... *26*
Aprova Nota Técnica que esclarece posicionamento da Secretaria Nacional de Assistência Social sobre a antecipação do pagamento aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), decorrente do contexto de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus. 26
PORTARIA CONJUNTA SPREV/RFB/ME N° 082, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.11.2020) *29*
Aprova a versão S-1.0 do leiaute e do Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial). (Processo n° 19964.112971/2020-93). 29
2.02 SIMPLES NACIONAL 30
PORTARIA CGSN/SE N° 074, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.11.2020) *30*
Altera a Portaria CGSN/SE n° 16, de 22 de julho de 2013, que define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de produção das aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-P). 30
2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS 33
ATO COTEPE/ICMS 065, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.11.2020) *33*
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13. 33
ATO COTEPE/PMPF N° 033, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 10.11.2020) *34*
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis 34
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 010, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.11.2020) *35*
Institui códigos de receita para recolhimento de valores no âmbito do Projeto Garimpo a que se referem o § 6° do art. 2° do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n° 1, de 14 de fevereiro de 2019, e o § 2° do art. 1° da Recomendação n° 9/GCGJT, de 24 de julho de 2020. 35
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 068, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 13.11.2020) *35*
Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2021) 35
PORTARIA RFB N° 4.713, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 13.11.2020) *42*
Revoga Portarias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) 42
2.04 SOLUÇÃO CONSULTA 43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 12/11/2020 (nº 216, Seção 1, pág. 38) *43*
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ 43
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.026, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 10/11/2020 (nº 214, Seção 1, pág. 19) *43*
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins. 43
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep 44

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS 45

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS 45
PORTARIA CAT N° 092, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 10.11.2020) 45
Estabelece disciplina relacionada com a venda de mercadorias não sujeitas ao regime da substituição tributária por intermédio de máquinas automáticas do tipo “vending machine” 45
3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA 48
PORTARIA CAT N° 093, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 10.11.2020) 48
Altera a Portaria CAT 38/02, de 05-05-2002, que estabelece disciplina relacionada com a venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por intermédio de máquinas automáticas do tipo "vending machine" 48

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS 49

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS 49
LEI N° 17.504, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOM de 12.11.2020) 49
Dispõe sobre a instituição da Renda Básica Emergencial no âmbito do Município de São Paulo, em decorrência da pandemia do COVID-19 49
PORTARIA PREF Nº 1.195, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOC-SP de 13/11/2020 (nº 215, Seção 1, pág. 1) 50

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS 51

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 51
Círculo de Confiança (Liderança) 51
INSS paga benefício em dobro aos beneficiários, veja quem pode. 52
INSS inicia perícia por telemedicina a partir da próxima semana. 53
Projeto piloto vai até 31 de janeiro do próximo ano 53
MULTAS ISOLADAS, JÁ RECEBEU A SUA? 54
RFB INSISTE EM MANTER ESSA PRÁTICA, FIQUE ATENTO! 54
A Pseudafunção Social do art. 354 do CC/2002 55
Herança: Como ficam as aplicações financeiras em caso de morte? 60
Pagamento da primeira parcela do 13º da empregada doméstica é em novembro. 63
Empresas devem fornecer equipamento e controlar jornadas de home office, recomenda MPT. 66
Participação nos lucros e resultados tem vetos de lei derrubados 67
Posso ter uma empresa individual e uma Eireli em meu nome? 69
Está com dúvidas sobre a possibilidade de ter uma EI e uma Eireli ao mesmo tempo? Então veja o artigo! 69
Empregado doente pode ser demitido ou não? Veja casos em que trabalhador tem estabilidade. 73
A LGPD e a contabilidade: Oportunidades e desafios. 77
Motoristas de ônibus podem acumular função de cobrador. 78
Sem bola de cristal 79
Nosso futuro pode ser projetado a partir do que fizermos hoje. Leia meu artigo publicado na revista Veja. 79
Por descumprir norma coletiva, McDonald's é condenado a pagar indenização milionária. 81
Outubro tem saldo de mais de 231 mil novas empresas abertas no país. 81
Home office elimina fronteiras e pode virar nova estratégia de crescimento. 83
O seu serviço contábil é caro? 85
5.02 COMUNICADOS 87
CONSULTORIA JURIDICA 87
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária 87
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS 88
FUTEBOL 88

6.00 ASSUNTOS DE APOIO 89

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP 89
6.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP 90
(SUSPENSOS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 90
6.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP 90
(SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 90
6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP 90
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública 90

Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal *90*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 90
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações *90*
Às Terças Feiras: *90*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 90
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis *90*
Às Quartas Feiras: *90*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 90
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil *90*
Às Quintas Feiras: *90*
(SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DEVIDO AO COVID-19) 90
6.05 CURSOS ON-LINE 91
6.06 ENCONTROS VIRTUAIS 91
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública *91*
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (pelo canal Youtube) *91*
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube) *91*
Às Terças Feiras: *91*
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube) *92*
Às Quartas Feiras: *92*
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube) *92*
Às Quintas Feiras: *92*
6.07 FACEBOOK 92
VISITE A PÁGINA DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES FISCO-CONTÁBEIS VIRTUAL NO FACEBOOK. 92

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC N° 1.603, DE 22 DE OUTUBRO DE 2020 - (DOU de 10.11.2020)

Aprova o Regulamento de Procedimentos Processuais dos Conselhos de Contabilidade, que dispõe sobre os Processos Administrativos de Fiscalização, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas funções legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei n° 9.295/1946, com as alterações introduzidas pela Lei n° 12.249/2010;

CONSIDERANDO as inovações trazidas à área processual pela Lei n° 13.105/2015, que aprovou o Novo Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n° 6.838/1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n° 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO as disposições da Lei n° 12.527/2011, que regula o acesso à informação;

CONSIDERANDO as significativas mudanças por que têm passado os Conselhos de Contabilidade no que se refere à fiscalização do exercício profissional e também em face do desenvolvimento tecnológico a ela aplicáveis;

CONSIDERANDO a observância dos princípios da eficiência e da efetividade do processo como forma de adoção de medidas mais econômicas e céleres, objetivando assegurar a disciplina e a ética profissional,

RESOLVE:

REGULAMENTO DE PROCEDIMENTOS PROCESSUAIS

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
PARTE GERAL

Art. 1° Este Regulamento dispõe sobre os Processos Administrativos de Fiscalização no âmbito do Sistema CFC/CRC.

Parágrafo único. Para os fins deste Regulamento, consideram-se:

I - órgão - unidade de atuação integrante da estrutura dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

II - autoridade - agente dotado de poder de decisão;

III - interessado - todo aquele que, titular de direitos ou interesses ou no exercício do direito de representação, motive a ação fiscalizadora e, ainda, aquele que tenha direito ou interesse que possa ser afetado pela decisão a ser adotada;

IV - autuado - todo aquele que for parte passiva em Processo Administrativo de Fiscalização;

V - empregado - agente operacional integrante da estrutura dos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade;

VI - fiscal - agente revestido do poder de fiscalizar o exercício da profissão e a exploração da atividade contábil, integrante do quadro efetivo dos Conselhos Regionais de Contabilidade;

VII - processo administrativo de fiscalização - instrumento físico ou eletrônico, destinado à apuração e ao julgamento de responsabilidade em decorrência de infrações praticadas no exercício ou na exploração da atividade contábil;

VIII - processos administrativos de fiscalização correlatos são aqueles cujos autuados estão correlacionados na prática de ato infracional.

Art. 2° Os Conselhos de Contabilidade, no exercício da sua função fiscalizadora, obedecerão, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, finalidade, moralidade, ampla defesa e contraditório.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E DEVERES DO INTERESSADO E DO AUTUADO

Art. 3° O interessado e o autuado têm os seguintes direitos perante os Conselhos de Contabilidade, sem prejuízo de outros que lhes sejam assegurados:

I - ser atendido pelas autoridades e empregados, que deverão permitir o exercício dos seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter conhecimento da tramitação dos processos em que seja interessado ou autuado, desde que requerido;

III - fazer-se assistir ou representar, mediante procuração, por advogado ou profissional da contabilidade.

§ 1° É também direito do interessado conhecer do processo, após o trânsito em julgado, mediante solicitação formal.

§ 2° São ainda direitos do autuado:

I - ter vistas dos autos e obter cópias de documentos que o integram a qualquer tempo;

II - obter certidões;

III - apresentar alegações e documentos nos prazos fixados, os quais serão objeto de apreciação pela autoridade competente;

IV - requerer sustentação oral por escrito, conforme § 1° do Art. 66 deste regulamento.

Art. 4° São deveres do interessado e do autuado perante os Conselhos de Contabilidade, sem prejuízo daqueles previstos em outros atos normativos:

I - proceder com lealdade, urbanidade, boa-fé, idoneidade e ética;

II - não agir de modo a prejudicar o regular andamento do processo ou praticar litigância de má fé;

III - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos, observando os prazos estabelecidos;

IV - atender aos requisitos necessários quando da consulta e da juntada de documentos;

V - responsabilizar-se pelo uso de informações e documentos constantes de Processo Administrativo de Fiscalização, ao qual tenha acesso.

CAPÍTULO III
DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 5° Os atos do Processo Administrativo de Fiscalização somente terão forma definida quando expressamente previsto neste Regulamento.

§ 1° Os atos processuais devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do subscritor.

§ 2° O registro de ato processual atenderá aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e confidencialidade.

§ 3° Salvo previsão legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 4° A autenticação de documentos poderá ser feita pelo órgão administrativo, sendo admitida a apresentação de declaração de autenticidade na forma da lei.

§ 5° Os documentos devem ser juntados ao processo em ordem cronológica, identificados sequencialmente e, quando físicos, as folhas rubricadas.

§ 6° Não se admitem, nos atos e termos, espaços em branco, bem como entrelinhas, emendas ou rasuras, salvo se aqueles forem inutilizados e estas expressamente ressalvadas.

Art. 6° Os atos processuais devem realizar-se em dias úteis, no horário de funcionamento do órgão no qual tramitar o processo.

§ 1° A juntada de documento no processo eletrônico, nos limites dos prazos estabelecidos, pode ocorrer em qualquer horário até as 23 (vinte e três) horas e 59 (cinquenta e nove) minutos e 59 (cinquenta e nove) segundos.

§ 2° Serão praticados ou concluídos depois do horário de funcionamento os atos cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou autuado ou, ainda, aos Conselhos de Contabilidade.

Art. 7° Fica garantido ao interessado, ao autuado e ao seu representante legal, o acesso ao sistema eletrônico de processos, observando os seguintes procedimentos:

§ 1° Por meio de senha de acesso ao sistema eletrônico, pessoal e intransferível, fornecida pelos Conselhos Federal e Regionais de Contabilidade.

§ 2° Quando da destituição de representante legal, o autuado ou interessado, deverá formalizar a comunicação nos autos.

§ 3° No processo eletrônico, os elementos excepcionalmente encaminhados em papel serão digitalizados e seu original armazenado e destinado nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV
DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 8° Os atos processuais deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - afetem direitos ou interesses;

II - decidam processos;

III - decidam recursos;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou contrariem pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Parágrafo único. A motivação deve ser explícita, clara e coerente.

CAPÍTULO V
DA CIÊNCIA AO INTERESSADO E AO AUTUADO

Art. 9° Incumbirá ao Conselho Regional de Contabilidade do local onde tramita o processo proceder a ciência:

I - do interessado, nos casos em que entender necessária a apuração dos fatos;

II - do autuado para, se quiser, apresentar defesa e/ou interpor recurso.

§ 1° Para a validade do processo, é indispensável a ciência inicial do autuado.

§ 2° A intervenção do autuado no processo, inclusive por meio eletrônico, supre a falta de cientificação.

§ 3° A ciência do autuado será dada:

I - diretamente no Auto de Infração;

II - por meio eletrônico ao acessar o sistema próprio;

III - por via postal com aviso de recebimento, quando conhecido e válido o domicílio profissional ou residencial do autuado;

IV - por notificação judicial ou extrajudicial, quando conhecido e válido o domicílio profissional ou residencial do autuado;

V - por edital publicado na imprensa oficial ou jornal de grande circulação, quando frustrada qualquer das hipóteses anteriores.

Art. 10. Dos atos do processo de que resultem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades, deverá ser intimado o autuado, conforme disposto no Art. 9° deste Regulamento.

Art. 11. A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado;

II - finalidade da intimação, com a indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes;

III - data, hora e local em que deverá comparecer ou prazo para se manifestar;

IV - se o intimado deverá comparecer pessoalmente ou se poderá ser representado;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento ou manifestação.

CAPÍTULO VI
DOS PRAZOS

Art. 12. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1° Na contagem de prazos, computar-se-ão os dias úteis, exceto quando expressamente previsto em contrário neste regulamento, da sede da jurisdição responsável pelo processo administrativo.

§ 2° Nos casos de comunicação dos atos na forma dos incisos "III", "IV" e "V" do § 3°, do Art. 9°, inclusive quando se tratar de intimação, os prazos começarão a correr a partir da juntada dos comprovantes de entrega ou da publicação do edital.

§ 3° Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes do horário normal.

§ 4° Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o dia subsequente.

§ 5° A prática do ato, antes do prazo respectivo, não implicará a desistência do prazo remanescente.

Art. 13. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

Art. 14. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e do interessado ou autuado que dele participem devem ser praticados no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, salvo motivo de força maior, podendo ser prorrogado por igual período mediante comprovada justificativa.

TÍTULO II
DAS PROVAS

Art. 15. Cabe ao interessado ou autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo dos deveres do órgão competente relativamente à instrução processual.

Art. 16. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes no próprio Conselho, a este compete adotar as medidas necessárias à obtenção dos documentos ou das cópias destes.

Art. 17. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do parecer e da decisão.

§ 1° Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados ou autuados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 2° Nos casos em que houver ônus pecuniário para a obtenção de provas solicitadas pelos interessados ou autuados, incumbirá a estes arcar com as respectivas despesas.

Art. 18. Serão expedidas intimações ou convocações, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento, para a prestação de informações, esclarecimentos ou apresentação de provas pelo interessado ou autuado, quando necessário.

Parágrafo único. O órgão competente não se eximirá de proferir a decisão, ainda que não seja atendida a intimação regularmente efetuada.

Art. 19. A intempestividade na apresentação de dados ou documentos solicitados pelos Conselhos de Contabilidade poderá comprometer a apreciação dos fatos processuais e prejudicar as alegações do autuado ou do interessado.

TÍTULO III
DAS EXCEÇÕES

Art. 20. É impedido de atuar em Processo Administrativo de Fiscalização aquele que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado como fiscal, perito, testemunha ou representante, não podendo, em tais casos, desempenhar outra função no processo;

III - esteja litigando, judicial ou administrativamente, com o interessado ou autuado;

IV - tenha participado do órgão deliberativo de 1ª instância, quando do julgamento de 2ª instância.

Parágrafo único. Os impedimentos de que trata este artigo se estendem quando a atuação no processo tenha ocorrido pelo cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau consanguíneo ou afim.

Art. 21. Aquele que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão da comunicação do impedimento, em qualquer fase do processo, torna anuláveis todos os atos processuais nos quais tenha atuado o impedido.

Art. 22. Poderá ser declarada ou arguida a suspeição daquele que tenha amizade íntima ou inimizade notória com o interessado ou autuado.

§ 1° A arguição de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhada para decisão da autoridade competente.

§ 2° Nos casos de suspeição ou impedimento da maioria simples dos membros presentes na sessão da Câmara Julgadora, caberá, conforme o caso, ao Tribunal Regional de Ética e Disciplina ou ao Plenário o julgamento dos processos.

§ 3° Nos casos de suspeição ou impedimento da maioria simples dos membros presentes na sessão Plenária ou do Tribunal Regional de Ética e Disciplina, caberá ao Conselho Federal de Contabilidade o julgamento dos processos.

Art. 23. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso ao colegiado imediatamente superior.

TÍTULO IV
DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 24. A jurisdição administrativa é exercida pelos conselheiros dos Conselhos de Contabilidade.

Art. 25. Os conselheiros dos Conselhos Regionais de Contabilidade exercem a jurisdição em todo o território do Distrito Federal e do estado a que estiver vinculado.

Art. 26. Os conselheiros do Conselho Federal de Contabilidade exercem a jurisdição em todo o Território Nacional.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 27. Para processar e julgar a infração, é competente o Conselho Regional de Contabilidade do local de sua ocorrência.

Parágrafo único. Quando o Conselho Regional de Contabilidade do local da infração não for o do registro definitivo do autuado, serão observadas as seguintes normas:

I - O Conselho Regional de Contabilidade do local da infração encaminhará cópia do Auto de Infração ao Conselho Regional do registro definitivo do autuado, solicitando as providências e informações necessárias à instauração, instrução e julgamento do processo.

II - O Conselho Regional de Contabilidade do registro definitivo deverá, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da data do recebimento da cópia do Auto de Infração, atender às solicitações do Conselho Regional do local da infração, fornecendo a este todos os elementos de que dispuser.

III - Compete ao Conselho Regional de Contabilidade autuante executar a decisão e remeter cópia desta ao Conselho Regional do registro definitivo para fins de registro no assentamento cadastral do profissional.

Art. 28. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação admitidos.

Art. 29. O Conselho Regional de Contabilidade poderá delegar parte da sua competência fiscalizadora a outro Conselho Regional em razão de circunstância territorial.

Art. 30. Não pode ser objeto de delegação o julgamento de processos e recursos.

Art. 31. A delegação deverá ser firmada por meio de expediente oficial e juntada ao Processo Administrativo de Fiscalização.

§ 1° A delegação especificará as matérias e os poderes transferidos, os limites da atuação do delegado e os objetivos da delegação.

§ 2° A delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3° As medidas adotadas por delegação devem mencionar, explicitamente, esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 32. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

TÍTULO V
DAS NULIDADES

Art. 33. São nulos:

I - os atos praticados por empregado que não tenha competência para fazê-lo;

II - as decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição de direito do autuado;

III - as decisões destituídas de fundamentação.

Art. 34. São passíveis de retificação os atos praticados com vícios sanáveis decorrentes de omissão ou incorreção, desde que sejam preservados o interesse público e o direito do interessado ou autuado.

Art. 35. Em decisão em que se evidencie não ocorrer lesão ao interesse público, a direito do interessado ou autuado, nem prejuízo a terceiros, os vícios sanáveis poderão ser convalidados pelo próprio Conselho de Contabilidade.

Parágrafo único. Os Conselhos de Contabilidade devem anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO VI
DA PRESCRIÇÃO

Art. 36. A punibilidade do infrator pelos Conselhos de Contabilidade, por falta sujeita a Processo Administrativo de Fiscalização, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da verificação do fato respectivo.

Parágrafo único. A verificação do fato se dá na data em que o Conselho Regional de Contabilidade tomar conhecimento.

Art. 37. O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao infrator interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

§ 1° O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita, a partir de quando começará a fluir novo prazo prescricional.

§ 2° Caso um processo fique paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de despacho ou julgamento, deverá ser arquivado de ofício ou a requerimento do autuado, sem qualquer prejuízo ao autuado.

LIVRO II
DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I
DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 38. O Processo Administrativo de Fiscalização deverá observar, no mínimo:

I - Auto de Infração observado o disposto no Art. 39;

II - distinção entre os processos abertos contra profissional da contabilidade e os abertos contra pessoas físicas ou pessoas jurídicas em geral;

III - número do processo e data de sua abertura;

IV - nome do autuado, categoria a que pertence e número de registro, quando houver;

V - descrição básica da infração imputada e o seu enquadramento legal;

VI - número dos processos correlatos, quando existirem;

VII - demais atos processuais nos termos do Art. 5° deste Regulamento.

Parágrafo único. A instrução de processos será feita por empregado do Conselho de Contabilidade ou a quem lhe for delegada.

Art. 39. Auto de Infração é o documento hábil para a autuação e descrição da prática infracional cujos indícios de autoria, materialidade e tipicidade estejam caracterizados.

§ 1° A lavratura de Auto de Infração é de competência do fiscal de Conselho Regional de Contabilidade.

§ 2° A lavratura do Auto de Infração se baseará em documentos e fatos constatados pelo agente autuante para demonstrar a prática infracional.

§ 3° Observada a ocorrência de 2 (duas) ou mais infrações de naturezas distintas em uma só ação fiscal, deverá ser lavrado apenas um Auto de Infração, capitulando e tipificando individualmente todas as infrações constatadas.

I - se em uma ação fiscal forem constatadas infrações que não são objeto de denúncia ou de representação, serão lavrados Autos de Infração em separado, capitulando e tipificando individualmente todos os fatos;

II - se houver denunciantes distintos, deverão ser lavrados Autos de Infração individualizados.

§ 4° Observada a ocorrência de 2 (duas) ou mais infrações de mesma natureza em uma só ação fiscal, deverá ser lavrado apenas um Auto de Infração, indicando-se o número de vezes que a infração foi cometida.

§ 5° O Auto de Infração pode se originar de ofício ou após denúncia ou representação de interessado, devendo:

I - ser numerado sequencialmente;

II - ser lavrado com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas;

III - mencionar local, data e hora da lavratura;

IV - indicar o nome, a qualificação e o endereço do autuado;

V - narrar, circunstancialmente, a infração;

VI - indicar o tipo de infração, bem como a capitulação da infração e da penalidade prevista, vigente na data da emissão do Auto de Infração, combinando, quando cabível, os dispositivos disciplinares com os éticos;

VII - mencionar prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa e/ou regularização nos termos do Art. 9° deste Regulamento;

VIII - ser emitido em 2 (duas) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao autuado, a segunda ao processo, sendo dispensado o procedimento quando assinado por certificação digital e disponibilizado em processo eletrônico.

§ 6° Lavrado o Auto de Infração, não caberá modificação dos seus termos, salvo nos casos em que houver erro ou imprecisão na tipificação e na capitulação da infração.

§ 7° Constatado qualquer dos vícios previstos no parágrafo anterior, o Auto de Infração deverá ser retificado, reabrindo-se novo prazo para defesa.

§ 8° A retificação do Auto de Infração só será permitida até o julgamento de primeira instância, salvo nos casos de correção da capitulação da infração, desde que mantida a tipificação original.

CAPÍTULO II
DA DEFESA

Art. 40. É facultada ao autuado a apresentação de defesa no Processo Administrativo de Fiscalização dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a serem contados na forma do Art. 12 e seus parágrafos deste regulamento.

Art. 41. Incumbirá à parte fazer prova do alegado em sua defesa, devendo acostar aos autos, quando da apresentação da referida peça, os documentos que se fizerem necessários para tal.

Parágrafo único. O autuado poderá, também, juntar pareceres, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

CAPÍTULO III
DO SANEAMENTO DO PROCESSO

Art. 42. Após o recebimento da defesa, ou vencido o prazo sem a sua apresentação, os autos serão encaminhados ao responsável pela sua instrução, que fará o seu saneamento.

Art. 43. Caberá ao responsável pela instrução do processo determinar providências para a sua regularidade e manter a ordem do curso dos respectivos atos.

Art. 44. Saneado o processo pela área competente e encerrada a sua instrução, os autos serão encaminhados ao vice-presidente de Fiscalização para os seguintes procedimentos:

I - Comprovada a regularização da infração no prazo concedido para apresentação da defesa, o processo poderá ser arquivado por meio de despacho do Vice Presidente, devidamente fundamentado, e dado conhecimento à Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina;

II - distribuir os autos ao conselheiro relator para julgamento, que poderá convertê-lo em diligências para suprir eventuais dúvidas ou omissões acerca dos fatos, respeitado o disposto nos artigos 10 e 11 deste regulamento;

III - as penas disciplinares e éticas serão mantidas, caso o profissional regularize a infração após o prazo para a apresentação da defesa.

CAPÍTULO IV
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 45. São elementos obrigatórios da instrução do processo, observado o disposto no Art. 5° deste regulamento:

I - documentação que embasou a lavratura do Auto de Infração;

II - relatório de fundamentação da autuação;

III - Auto de Infração;

IV - comprovante da ciência do autuado;

V - informações cadastrais atualizadas do autuado, quando se tratar de profissional da contabilidade ou organização contábil;

VI - defesa e documentos que a acompanham, se houver;

VII - relatório do Setor de Fiscalização, inclusive com dados sobre os antecedentes do autuado;

VIII - parecer do conselheiro relator de primeira instância;

IX - deliberação da Câmara Julgadora de primeira instância;

X - ato de homologação do Tribunal Regional de Ética e Disciplina ou do Plenário do Conselho Regional de Contabilidade;

XI - peças recursais e decisões de primeira e segunda instância.

§ 1° Além das peças elencadas nos incisos anteriores, deverão ser juntados pareceres, provas e outras informações, quando requeridas ou conhecidas pelo órgão julgador.

§ 2° Os autos deverão ser distribuídos ao conselheiro relator, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do vencimento para apresentação da defesa, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 3° Após a distribuição dos autos, o conselheiro relator tem o prazo de até duas reuniões ordinárias para submeter o processo a julgamento, prorrogável por até uma reunião, desde que expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente.

§ 4° Para fins de contagem do prazo a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á apenas uma Reunião Plenária Ordinária mensal.

§ 5° a instrução recursal obedecerá ao disposto no Título II, do Livro II, do presente regulamento.

Art. 46. A juntada de qualquer peça ou documento aos autos será precedida do respectivo Termo de Juntada, quando necessário.

Art. 47. Os atos e fatos praticados e ocorridos no decorrer do processo, tais como a determinação de diligências ou a produção de provas e a ocorrência de decurso de prazos, deverão ser certificados nos autos, na forma do Art. 5° deste Regulamento.

CAPÍTULO V
DOS PROCESSOS ABERTOS CONTRA PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE

Art. 48. O julgamento dos processos abertos contra profissional da contabilidade compete, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, investidos da condição de Tribunais Regionais de Ética e Disciplina, por intermédio de suas Câmaras de Ética e Disciplina.

Art. 49. As reuniões dos Tribunais e das Câmaras de Ética e Disciplina poderão ser realizadas de forma presencial ou por meio de solução tecnológica que viabilize a discussão e votação.

§ 1° Ao autuado e seu representante legal será facultado assistir ao julgamento de seu processo, devendo-lhe, desde que solicitado previamente, ser comunicada a data, hora e local da realização deste, na forma do Art. 11 deste regulamento.

§ 2° A sessão de julgamento não presencial deverá observar o mesmo rito e as mesmas garantias das sessões presenciais.

CAPÍTULO VI
DOS PROCESSOS ABERTOS CONTRA PESSOAS FÍSICAS, PESSOAS JURÍDICAS E ORGANIZAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 50. O julgamento dos processos abertos contra pessoas físicas, pessoas jurídicas e organizações contábeis compete, originariamente, aos Conselhos Regionais de Contabilidade, por intermédio de suas Câmaras de Fiscalização.

CAPÍTULO VII
DA PLURALIDADE DE PROCESSOS

Art. 51. Nos casos de existência de processos correlatos, caberá aos Conselhos de Contabilidade adotarem as providências adequadas para o julgamento de todos, preferencialmente, em uma única reunião ou em reuniões paralelas, quando a correlação ocorrer entre os processos previstos nos Capítulos V e VI deste Título.

CAPÍTULO VIII
DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES

Art. 52. A análise e o julgamento do processo devem obedecer aos princípios e critérios estabelecidos pelo Art. 2° deste regulamento.

Art. 53. São requisitos essenciais do Relato do conselheiro relator:

I - preâmbulo, que deverá indicar o número do processo, o nome do autuado, registro, categoria profissional, capitulação e tipificação da infração, informação sobre apresentação de defesa e recurso, antecedente condenatório e existência de processos correlatos;

II - relatório, que deverá conter a exposição sucinta dos termos da autuação e das alegações, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

III - parecer, que deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito que fundamentam a decisão;

IV - voto, que deverá conter os dispositivos legais e/ou normativos que fundamentaram a sua sugestão de decisão para o colegiado.

Parágrafo único. Apresentado voto divergente do manifestado pelo relator, este deverá ser fundamentado por meio de parecer e voto, firmado pelo conselheiro proponente, podendo ser tomado a termo nos autos na mesma reunião e submetido para decisão do colegiado.

Art. 54. Constatada a existência de inexatidões ou erros materiais no relato ou na deliberação, decorrentes de lapso manifesto ou erros de escrita ou de cálculos, o relator ou o presidente do órgão julgador poderá corrigi-las de ofício ou a requerimento do autuado, suspendendo-se o prazo para eventual recurso.

CAPÍTULO IX
DA REINCIDÊNCIA

Art. 55. Para os efeitos deste regulamento, considera-se reincidente aquele que venha a praticar nova infração depois de transitar em julgado a decisão que o tenha condenado por infração anterior.

Parágrafo único. A reincidência não será considerada se entre a data da certificação do trânsito em julgado e a data da lavratura de novo Auto de Infração tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO X
DA FIXAÇÃO E GRADAÇÃO DAS PENAS

Art. 56. As penalidades são disciplinares e éticas e consistem em:

I - Disciplinares:

a) multa;

b) suspensão do exercício profissional;

c) cassação do exercício profissional.

II - Éticas:

a) advertência reservada;

b) censura reservada;

c) censura pública.

§ 1° As penalidades previstas no inciso II, alíneas "a" e "b", são de caráter reservado, e as demais, de caráter público.

§ 2° As penalidades previstas no inciso II serão aplicadas isoladamente ou cumuladas com a penalidade disciplinar disposta no inciso I, alínea "a" deste artigo.

§ 3° As penalidades previstas no inciso I, alíneas "b" e "c", serão aplicadas isoladamente ou cumuladas com a penalidade ética disposta no inciso II, alínea "c" deste artigo.

§ 4° A aplicação da penalidade de cassação do exercício profissional implicará o cancelamento do respectivo registro.

Art. 57. Na fixação da pena, serão considerados os antecedentes profissionais, o grau de culpa, as circunstâncias atenuantes e agravantes e as consequências da infração, devendo a pena definitiva, nos casos em que houver aumento ou agravamento, obedecer aos limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei n° 9.295/1946, em cada infração disciplinar cometida.

§ 1° Para fixação e gradação da pena, será considerada a reincidência de acordo com o Art. 55 deste regulamento, observados os critérios a seguir:

I - ocorrendo a reincidência em até 2 (dois) anos, será aplicada a penalidade disciplinar em grau máximo;

II - ocorrendo a reincidência entre 2 (dois) anos e até 5 (cinco) anos, será aplicada a penalidade disciplinar básica para cada ocorrência tipificada no processo em julgamento, aumentada ao dobro, sem prejuízo do inciso II do § 2° deste artigo, não podendo ultrapassar os limites máximos previstos no Art. 27 do Decreto-Lei n° 9.295/1946;

a) a penalidade disciplinar básica é a pena base acrescida dos agravamentos previstos nesse regulamento.

III - em todos os casos, será obedecida a gradação quanto à aplicação da penalidade ética, exceto quanto aos casos descritos neste regulamento, em especial ao § 3° do Art. 56.

§ 2° Para aplicação de pena ao autuado, serão adotados os seguintes critérios:

I - sendo a autuação por mais de uma infração, as penas serão calculadas individualmente:

a) somando-se as penas disciplinares e de mesma natureza;

b) fixando-se, cumulativamente, as penas de multa, de suspensão do exercício profissional, de cassação e de natureza ética;

c) aplicando-se uma só penalidade ética, prevalecendo a de maior gravidade, quando a autuação contemplar mais de uma infração dessa natureza.

II - em processo cujo Auto de Infração indique a ocorrência de uma mesma infração, por duas ou mais vezes, a multa será aumentada de 1/10 (um décimo) a partir da segunda infração cometida, respeitado o limite previsto no caput deste artigo.

TÍTULO II
DOS RECURSOS

Art. 58. São cabíveis os seguintes recursos nos Processos Administrativos de Fiscalização:

I - Embargos de Declaração;

II - Pedido de Reconsideração;

III - Recurso Voluntário;

IV - Recurso de Ofício.

Parágrafo único. Compete ao recorrente especificar qual recurso está apresentando, bem como os pressupostos de seu fundamento.

CAPÍTULO I
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 59. Das decisões prolatadas nos Processos Administrativos de Fiscalização, poderá o autuado, dentro de 5 (cinco) dias úteis da intimação, requerer Embargos de Declaração, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição entre a decisão e os seus fundamentos;

II - suprir omissão de ponto sobre o qual o relator, revisor ou autor do voto vencedor deveria se pronunciar;

III - corrigir erro material.

§ 1° A admissibilidade dos Embargos de Declaração será feita pelo Vice-Presidente de Fiscalização, que rejeitará de ofício o pedido que não preencher os requisitos essenciais para sua interposição, previstos no caput e nos incisos I, II e III do presente artigo.

§ 2° Admitidos os Embargos de Declaração, após o saneamento do processo em prazo de até 30 (trinta) dias, serão dirigidos ao relator, revisor ou autor do voto vencedor cuja decisão prevaleceu, para apreciação no prazo de até 2 (duas) reuniões do colegiado competente.

§ 3° O Embargo de Declaração interrompe o prazo recursal.

§ 4° Para fins de contagem do prazo a que se refere o parágrafo § 2°, considerar-se-á apenas uma Reunião Plenária Ordinária mensal.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 60. Das decisões de primeira instância cabe Pedido de Reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, da intimação, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1° O Pedido de Reconsideração será dirigido ao Conselho Regional de Contabilidade, que proferiu a decisão e, após o saneamento do processo em prazo de até 60 (sessenta) dias, o encaminhará para decisão no colegiado competente.

§ 2° O Pedido de Reconsideração deverá ser decidido no prazo de até 2 (duas) Reuniões Plenárias Ordinárias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 3° O Pedido de Reconsideração interrompe o prazo recursal.

§ 4° Para fins de contagem do prazo a que se refere o parágrafo § 2°, considerar-se-á apenas uma Reunião Plenária Ordinária mensal.

§ 5° O juízo de admissibilidade do Pedido de Reconsideração será exercido pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, aos quais caberá analisar, antes da reapreciação meritória, o preenchimento dos requisitos e a tempestividade recursal.

CAPÍTULO III
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 61. Das decisões de primeira instância cabe Recurso Voluntário ao Conselho Federal de Contabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, da intimação, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1° O recurso será entregue ao órgão que proferiu a decisão que o remeterá ao Conselho Federal de Contabilidade, a quem compete fazer o juízo de admissibilidade, antes da reapreciação de mérito.

§ 2° O recurso, após o saneamento do processo em até 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento dos autos pelo Conselho Federal de Contabilidade, deverá ser decidido no prazo máximo de 2 (duas) Reuniões Plenárias Ordinárias.

§ 3° Para fins de contagem do prazo a que se refere o parágrafo anterior, considerar-se-á apenas uma Reunião Plenária Ordinária mensal.

§ 4° Da reapreciação do processo somente poderá resultar pena maior que a aplicada na decisão de primeira instância, caso verificado vício de legalidade na aplicação da pena ou quando contrário a entendimento jurisprudencial adotado pela Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade.

CAPÍTULO IV
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 62. Os Conselhos Regionais de Contabilidade devem recorrer de ofício de sua própria decisão ao Conselho Federal de Contabilidade, nas seguintes hipóteses:

I - quando a penalidade aplicável for suspensão do exercício profissional;

II - quando a penalidade aplicável for cassação do exercício profissional;

§ 1° Nos casos em que as penas previstas neste artigo forem cumuladas com outras, competirá ao Conselho Federal de Contabilidade reapreciar a decisão, inclusive quanto às demais penas proferidas em razão do mesmo fato.

§ 2° Aplica-se aos recursos de ofício o disposto nos parágrafos 2° ao 4° do Art. 61.

CAPÍTULO V
DA INSTRUÇÃO DOS RECURSOS

Art. 63. Os recursos serão interpostos por meio de requerimento, no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame.

Parágrafo único. Somente o autuado ou seu representante legal, nos termos do Art. 3o, inciso III, tem legitimidade para interpor recurso.

Art. 64. Não será conhecido o recurso, quando interposto fora do prazo ou por quem não seja legitimado.

Art. 65. Interposto recurso, a instrução processual obedecerá a seguinte ordem:

I - recurso;

II - Relato do conselheiro revisor, que não poderá ser aquele que atuou como relator no mesmo processo, exceto no caso de Embargos de Declaração em que deverá ser observado o disposto no § 2° do Art. 59 do presente regulamento;

III - ato de julgamento e homologação do colegiado competente;

§ 1° Na análise e no julgamento dos recursos, aplica-se o disposto nos artigos 52 a 54 deste regulamento.

§ 2° O processo em que a penalidade aplicável for a cassação do exercício profissional deverá ser julgado em destaque e aprovado por 2/3 dos membros do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

§ 3° O autuado deverá ser regularmente notificado das decisões proferidas nos recursos interpostos.

CAPÍTULO VI
DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 66. É facultada ao autuado a sustentação oral dos recursos previstos nos artigos 60 e 61 deste regulamento.

§ 1° A sustentação oral deverá ser requerida por escrito, quando da interposição do recurso.

§ 2° A sustentação oral poderá ser realizada de forma presencial ou por meio de solução tecnológica que viabilize a manifestação do autuado e/ou seu representante legal.

§ 3° Dar-se-á ciência ao autuado, por qualquer meio previsto neste regulamento, do local, data e hora em que o julgamento do feito irá ocorrer, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos.

Art. 67. Na sessão de julgamento, após a exposição do relatório, a autoridade competente dará a palavra ao autuado ou ao seu representante legal, pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1° Após a sustentação oral, será concedida a palavra aos conselheiros para fazerem perguntas, sendo vedado o debate.

§ 2° Será facultado ao autuado e/ou ao seu representante legal acompanhar o julgamento de seu processo.

§ 3° Será admitida a entrega de memoriais aos julgadores, devidamente assinados, até 5 (cinco) dias corridos antes da data do julgamento.

§ 4° Os memoriais, que são a síntese dos autos, não serão juntados ao processo.

CAPÍTULO VII
DO TRÂNSITO EM JULGADO

Art. 68. Para os efeitos deste regulamento, considera-se transitada em julgado a decisão terminativa irrecorrível.

TÍTULO III
DA EXECUÇÃO DE PENAS

CAPÍTULO I
DAS PENALIDADES DE NATUREZA ÉTICA

Art. 69. As penas de advertência reservada e de censura reservada serão executadas por meio de ofício ao apenado e anotadas no respectivo cadastro.

§ 1° O ofício de apenamento poderá ser encaminhado por qualquer das formas previstas neste regulamento.

§ 2° Restando frustrada a comunicação da pena, será lavrada certidão do ocorrido nos autos, devendo o Conselho Regional de Contabilidade intimar por meio de edital de chamamento publicado no diário oficial ou jornal de grande circulação.

§ 3° O não atendimento ao chamamento em tempo hábil será certificado nos autos e resultará na execução automática da pena.

Art. 70. Para a execução da pena de censura pública, o Conselho Regional de Contabilidade adotará as seguintes medidas:

I - intimação ao apenado, de acordo com o § 3° do Art. 9°;

II - inclusão, no cadastro do apenado, do registro da penalidade;

III - publicação da pena por meio de edital em diário oficial ou jornal de grande circulação ou em página eletrônica do Conselho Regional de Contabilidade.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES DE NATUREZA DISCIPLINAR

Art. 71. A multa será lançada nos autos do Processo Administrativo de Fiscalização, por meio de intimação ao apenado e anotadas no respectivo cadastro.

§ 1° A intimação poderá ser encaminhada por qualquer das formas previstas neste regulamento.

§ 2° O Conselho Regional de Contabilidade dará publicidade da pena por meio da sua página eletrônica.

Art. 72. Para a execução da pena de suspensão ou cassação do exercício profissional, o Conselho Regional de Contabilidade adotará as seguintes medidas:

I - cientificar da suspensão ou cassação do exercício profissional ao apenado, de acordo com o § 3° do Art. 9°;

II - incluir a penalidade no cadastro do apenado;

III - publicar a penalidade por meio de edital em diário oficial ou jornal de grande circulação e em página eletrônica do Conselho Regional de Contabilidade, indicando o período de cumprimento da pena, quando se tratar de suspensão do exercício profissional.

IV - comunicar aos demais Conselhos Regionais onde o apenado exerça atividades contábeis, aos órgãos federais, estaduais e municipais nos quais atue profissionalmente e aos seus clientes conhecidos.

V - Quando a aplicação da pena de cassação do exercício profissional for cumulada com penalidade ética, as penas deverão ser executadas concomitantemente, após decisão condenatória irrecorrível, devidamente confirmada por 2/3 dos membros do Plenário do Tribunal Superior de Ética e Disciplina.

TÍTULO IV
DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

Art. 73. Constatado o desaparecimento dos autos, competirá ao departamento responsável pela instrução processual noticiar à autoridade competente, informando a fase em que se encontrava o processo e propondo a abertura de procedimento de restauração.

Parágrafo único. O procedimento de restauração será iniciado pelo Conselho no qual se encontrava o processo quando do desaparecimento, devendo o departamento responsável pela instrução processual administrar os procedimentos cabíveis.

Art. 74. Deverá ser efetuado o levantamento e a juntada de atos e documentos recuperados, certificando os atos e fatos ocorridos e consignados nos autos originais cujos documentos oficiais não possam ser recuperados.

Art. 75. Concluído o levantamento, deverá ser notificado o autuado para reapresentação dos documentos de que dispuser no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se necessário.

Art. 76. Após a restauração, será dada a continuidade ao processo a partir da fase em que ocorreu o desaparecimento.

LIVRO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. O órgão competente declarará extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

Parágrafo único. No caso de falecimento do autuado, antes do trânsito em julgado, será responsável pela extinção do processo, a autoridade competente do local em que se encontrarem os autos.

Art. 78. Este regulamento entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2021, aplicando-se, inclusive, aos processos que se encontrarem em andamento, observados os limites da lei.

Parágrafo único. As regras de transição serão estabelecidas em Resolução.

Art. 79. Nos casos omissos, os prazos processuais contar-se-ão em dias úteis.

Art. 80. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Resoluções CFC n°s 1.309/2010, 1.355/2011, 1.395/2012, 1.432/2013, 1.508/2016, 1.525/2017 e 1.588/2020.

ZULMIR IVÂNIO BREDA
Presidente do Conselho

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020 - DOU de 06/11/2020 (nº 212-B, Seção 1, pág. 1)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nos 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020:

"CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

'Art. 32 - O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art.2º - .....

.....
.....

§ 3º-A - A não equiparação de que trata o inciso II do § 3º deste artigo não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

.....
.....

§ 5º - As partes podem:

I - adotar os procedimentos de negociação estabelecidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, simultaneamente; e

II - estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou nos resultados, observada a periodicidade estabelecida pelo § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 6º - Na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros.

§ 7º - Consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

I - anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

II - com antecedência de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação.

§ 8º - A inobservância à periodicidade estabelecida no § 2º do art. 3º desta Lei invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

I - os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e

II - os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil do pagamento anterior.

§ 9º - Na hipótese do inciso II do § 8º deste artigo, mantém-se a validade dos demais pagamentos.

§ 10 - Uma vez composta, a comissão paritária de que trata o inciso I do *caput* deste artigo dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.' (NR)

'Art. 33 - A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 7º - Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
.' (NR)

'Art. 8º Até 31 de dezembro de 2021, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

.....
' (NR)'"

Brasília, 6 de novembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PORTARIA CONJUNTA SPREV/ME N° 23.231, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 10.11.2020)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência de que trata a Portaria GME n° 117, de 26 de março de 2019, publicada no DOU de 27 de março de 2019, seção 1, página 9 - (Processo n° 10132.100830/2020-46),

RESOLVE:

Art. 1° Estabelecer que, para o mês de novembro de 2020, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2020;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,003300 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2020 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000000 - utilizando-se a Taxa Referencial-TR do mês de outubro de 2020; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,008900.

Art. 2° A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de novembro de 2020, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,008900.

Art. 3° A atualização de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2°.

Art. 4° Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2° a 5° do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5° As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social, página "Legislação da Previdência Social".

Art. 6° O Ministério da Economia, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

PORTARIA N° 145, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020 (*) - (DOU de 11.11.2020

Aprova Nota Técnica que esclarece posicionamento da Secretaria Nacional de Assistência Social sobre a antecipação do pagamento aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), decorrente do contexto de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n° 115, de 20 de março de 2017, do então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, e com fundamento no Decreto n° 10.357, de 20 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO a Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, que altera a Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta MC/INSS n° 3, de 5 de maio de 2020, que dispõe sobre a antecipação do Benefício de Prestação Continuada prevista no art. 3° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto n° 10.413, de 6 de agosto de 2020, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a prorrogar o período das antecipações de que tratam os art. 3° e 4° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a Portaria Conjunta MC/INSS n° 6, de 2 de julho de 2020, que altera a Portaria Conjunta n° 3, de 5 de maio de 2020, que dispõe sobre a antecipação do Benefício de Prestação Continuada, nos termos do art. 3° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020; e

CONSIDERANDO o Decreto n° 10.537, de 28 de outubro de 2020, que prorrogou o prazo de concessão da antecipação do BPC pelo INSS até 30 de novembro de 2020,

RESOLVE:

Art. 1° Aprovar a Nota Técnica n° 16/2020, que esclarece aos gestores e trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal acerca da antecipação do pagamento aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), decorrente do contexto de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus, como uma das medidas adotadas pelo Ministério da Cidadania para garantir a segurança de renda das famílias em condições de maior vulnerabilidade social, que pleitearam o benefício durante a suspensão do atendimento presencial nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

ANEXO

NOTA TÉCNICA N° 16/2020

1. ASSUNTO

1.1. Esclarecimentos sobre a antecipação do pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos requerentes do benefício, prevista na Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei n° 8.742/1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

2.2. Decreto n° 6.214/2007, que regulamenta o Benefício de Prestação Continuada devido à pessoa com deficiência e ao idoso.

2.3. Decreto n° 8.805/2016, que altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto n° 6.214/2007.

2.4. Lei n° 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus.

2.5. Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, que altera a Lei n° 8.742/1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao Benefício de Prestação Continuada, e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19), a que se refere a Lei n° 13.979/2020.

2.6. Portaria Conjunta MC/INSS n° 3/2020, que dispõe sobre a antecipação do Benefício de Prestação Continuada prevista no art. 3° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.

2.7. Decreto n° 10.413/2020, que autoriza o Instituto Nacional do Seguro Social a prorrogar o período das antecipações de que tratam os art. 3° e 4° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.

2.8. Portaria Conjunta MC/INSS n° 6/2020, que altera a Portaria Conjunta n° 3/2020, que dispõe sobre a antecipação do Benefício de Prestação Continuada, nos termos do art. 3° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020.

2.9. Decreto n° 10.537/2020, que prorrogou o prazo de concessão da antecipação do BPC pelo INSS.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1 O presente documento presta esclarecimentos acerca da antecipação aos requerentes do Benefício de Prestação Continuada (BPC), cuja criação esteve associada ao contexto de enfrentamento à pandemia do novo Coronavírus, como uma das medidas adotadas pelo Ministério da Cidadania para garantir a segurança de renda das famílias em condições de maior vulnerabilidade social, que pleitearam o benefício durante a suspensão do atendimento presencial nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Este documento, também, apresenta as normativas que regulamentam o benefício, suas características e atualidades sobre o tema.

4. ANÁLISE

4.1. Uma das medidas adotadas pelo Governo Federal para garantir a segurança de renda de muitas famílias durante o período da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), prevista na Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, foi a antecipação do pagamento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos requerentes do benefício (pessoas que deram entrada no pedido do benefício junto ao INSS). Observa-se que a antecipação foi prevista na mesma normativa que previu o auxílio emergencial, em seu art. 3°, o qual foi criado com a finalidade de apoiar as famílias brasileiras em um cenário marcado por grande instabilidade.

4.2. A antecipação aos requerentes do BPC se deu com as características de duração e valor iguais às do auxílio emergencial: pago por 3 (três) meses com valor mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais). Caso o benefício fosse concedido, o valor antecipado no período seria deduzido do total devido desde a data do requerimento do BPC.

4.3. No início de maio, foi publicada a Portaria Conjunta n° 3/2020 do Ministério da Cidadania e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que tratou do detalhamento da antecipação dos requerimentos do BPC. A Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020 previu, ainda, que a antecipação poderia ser prorrogada por ato do Poder Executivo durante o período de enfrentamento da pandemia. Isto ocorreu em julho, por meio do Decreto n° 10.413/2020, que autorizou a concessão da antecipação até 31 de outubro de 2020 - com pagamento até 31 de dezembro pelo INSS -, limitando seus efeitos orçamentários e financeiros ao exercício de 2020. Adicionalmente, no mês de agosto, a Portaria Conjunta MC/INSS n° 3/2020 foi alterada pela Portaria Conjunta MC/INSS n° 6/2020, trazendo consigo os elementos advindos do Decreto n° 10.413/2020. E, em 28 de outubro, o Decreto n° 10.537/2020, autorizou a concessão da antecipação até 30 de novembro de 2020, preservando os efeitos de pagamento até 31 de dezembro de 2020.

4.4. Observam-se alguns aspectos sobre o fluxo do requerimento do BPC no INSS: ao receber o requerimento, o INSS realiza cruzamentos de dados com outros sistemas aos quais o órgão tem acesso e identifica dentre os pedidos recebidos os requerentes que estão inscritos no Cadastro Único e no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e atendem aos critérios de renda para recebimento do BPC - que tem de ser inferior a 1/4 do salário-mínimo por pessoa (ou R$ 261,25 per capita familiar). Atendidos tais requisitos, desde maio de 2020, vem sendo feita a concessão automática da antecipação do benefício para os requerentes. Para as pessoas com deficiência, é preciso, também, que o Bloco 6 do Formulário Principal de Cadastramento esteja preenchido.

4.5. É importante notar que já foram disponibilizadas listas aos gestores dos municípios e do Distrito Federal, por meio do Registro Mensal de Atendimentos (RMA), de modo que possam acompanhar as antecipações que vêm sendo concedidas aos requerentes do BPC. É imprescindível o engajamento dos gestores na divulgação, por meio de canais de comunicação diversos, para que os requerentes estejam

cientes do recebimento da antecipação do BPC. Outrossim, informa-se que outras áreas da SNAS estão envolvidas no processo de disponibilização das listas aos gestores.

4.6. A antecipação do benefício será encerrada tão logo seja feita a avaliação definitiva do requerimento do BPC ou até 31 de dezembro, como dito anteriormente, conforme prorrogação constante no Decreto n° 10.413/2020. Se o benefício for concedido, o valor será pago a partir da data de entrada do requerimento junto ao INSS, deduzindo-se as quantias já recebidas pelo beneficiário. No entanto, se for identificado que o requerente não tem direito ao BPC, se comprovado que não houve má fé, não será cobrada a devolução do valor pago.

5. CONCLUSÃO

5.1. A estratégia do Governo Federal de antecipar o benefício aos requerentes do BPC tem como objetivo primordial garantir proteção social a essas pessoas e possibilitar que muitas famílias tenham sua segurança de renda apesar das situações adversas impostas pela pandemia, cujos efeitos ainda se mostram presentes na atualidade.

5.2. Nesse sentido, desde março de 2020, a SNAS vem direcionando um conjunto de ações que buscam a proteção aos usuários da Assistência Social e o fortalecimento da Política, apoiando a atuação dos gestores e o incremento das ofertas da rede socio assistencial neste cenário de instabilidade e insegurança.

FRANCIS SILVA MAGALHÃES
Coordenador-Geral de Benefícios Assistenciais

ANDRÉ RODRIGUES VERAS
Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais

(*) Republicado no DOU de 11.11.2020, por ter saído com incorreções no original.

PORTARIA CONJUNTA SPREV/RFB/ME N° 082, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.11.2020)

Aprova a versão S-1.0 do leiaute e do Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial). (Processo n° 19964.112971/2020-93).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO e o SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o inciso I do art. 71 do Anexo I do Decreto n° 9.745, de 8 de abril de 2019, e o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, e na Portaria ME n° 300, de 13 de junho de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1° Fica aprovada a versão S-1.0 do leiaute e o Manual de Orientação do Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial), disponível no site do eSocial na Internet, no endereço <https://www.gov.br/esocial/>.

Art. 2° Fica revogada a Portaria Conjunta SEPRT/RFB n° 77, de 22 de outubro de 2020, publicada no DOU de 23 de outubro de 2020, seção 1, página 433.

Art. 3° Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial da Previdência e Trabalho

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

2.02 SIMPLES NACIONAL

PORTARIA CGSN/SE N° 074, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.11.2020)

Altera a Portaria CGSN/SE n° 16, de 22 de julho de 2013, que define perfis e usuários do Sistema de Controle de Acesso ao ambiente de produção das aplicações do Simples Nacional (ENTES-SINAC-P).

A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso da competência que lhe confere o inciso IX do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN n° 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 151 da Resolução CGSN n° 140, de 22 de maio de 2018 e as disposições constantes na Portaria SRF n° 450, de 28 de abril de 2004, e na Portaria RFB/SUCOR/COTEC n° 73, de 8 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1° O preâmbulo da Portaria CGSN/SE n° 16, de 22 de julho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 23 de julho de 2013, seção 1, páginas 19 a 21, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A SECRETARIA EXECUTIVA DO COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL (CGSN/SE), no uso da competência que lhe confere o inciso IX do art. 16 do Regimento Interno do Comitê Gestor do Simples Nacional, aprovado pela Resolução CGSN n° 1, de 19 de março de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 151 da Resolução CGSN n° 140, de 22 de maio de 2018 e as disposições constantes na Portaria SRF n° 450, de 28 de abril de 2004, e na Portaria RFB/SUCOR/COTEC n° 73, de 8 de dezembro de 2014, resolve:" (NR)

Art. 2° O item 2 do Anexo da Portaria CGSN/SE n° 16, de 2013, passa a vigorar acrescido de:

"2.28 - Perfil: MHAGESTOR

2.28.1 - Aplicação Simples Nacional: Malha PGDAS-D.

2.28.2 - Descrição: permite:

a) inserir/alterar os parâmetros de malha/alerta para todas as Unidades Administrativas da RFB e, excepcionalmente, alterar os parâmetros de malha dos entes federados (ICMS e ISS);

b) consultar todos os parâmetros de malha/alerta, seja da RFB ou entes federados, realizar demais consultas e reimpressão de documentos.

2.28.3 - Perfil de Alteração: sim.

2.28.4 - Classificação: operacional

2.28.5 - Usuários da RFB: sim, definidos em Portaria da RFB, no âmbito de sua competência

2.28.6 - Usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios: não

2.28.7 - Parâmetro adicional: não deve ser preenchido

2.29 - Perfil: MHAGESRFB

2.29.1 - Aplicação Simples Nacional: Malha PGDAS-D

2.29.2 - Descrição: permite:

a) inserir/alterar e consultar os parâmetros de malha/alerta para Unidade Administrativa da RFB;

b) realizar demais consultas e reimpressão de documentos da sua unidade.

2.29.3 - Perfil de Alteração: sim

2.29.4 - Classificação: operacional

2.29.5 - Usuários da RFB: sim, definidos em Portaria da RFB, no âmbito de sua competência

2.29.6 - Usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios: não

2.29.7 - Parâmetro adicional: não deve ser preenchido.

2.30 - Perfil: MHAGESENT

2.31.1 - Aplicação Simples Nacional: Malha PGDAS-D

2.31.2 - Descrição: permite:

a) inserir/alterar e consultar os parâmetros de malha do ICMS ou do ISS, respeitada a competência de cada ente;

b) realizar demais consultas e reimpressão de documentos do seu ente.

2.30.3 - Perfil de Alteração: sim

2.30.4 - Classificação: operacional

2.30.5 - Usuários da RFB: não

2.30.6 - Usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios: servidores efetivos de Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente cadastrados e habilitados diretamente por um cadastrador do ente federado no sistema Habilitação do Simples Nacional, no âmbito de suas competências

2.30.7 - Parâmetro Adicional: Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário, para usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios.

2.31 - Perfil: MHATRATA

2.31.1 - Aplicação Simples Nacional: Malha PGDAS-D

2.31.2 - Descrição: permite:

a) o trabalho de malha, aceitando, rejeitando ou liberando o tributo/declaração, respeitada a competência de cada ente/RFB;

b) efetuar consultas (exceto de parâmetros) e reimpressão de documentos da sua unidade/ente.

2.31.3 - Perfil de Alteração: sim

2.31.4 - Classificação: operacional

2.31.5 - Usuários da RFB: sim, definidos em Portaria da RFB, no âmbito de sua competência

2.31.6 - Usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios: sim, servidores efetivos de Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente cadastrados e habilitados diretamente por um cadastrador do ente federado no sistema Habilitação do Simples Nacional, no âmbito de suas competências

2.31.7 - Parâmetro adicional:

2.31.7.1 - para usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios: Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário;

2.31.7.2 - para os usuários da RFB, o parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.32 - Perfil: MHACONS

2.32.1 - Aplicação Simples Nacional: Malha PGDAS-D

2.32.2 - Descrição: permite efetuar consultas (exceto de parâmetros)

2.32.3 - Perfil de Alteração: não

2.32.4 - Classificação: operacional

2.32.5 - Usuários da RFB: sim, definidos em Portaria da RFB, no âmbito de sua competência

2.32.6 - Usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios: sim, servidores efetivos de Estados, Distrito Federal e Municípios, devidamente cadastrados e habilitados diretamente por um cadastrador do ente federado no sistema Habilitação do Simples Nacional, no âmbito de suas competências

2.32.7 - Parâmetro adicional:

2.32.7.1 - para usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios: Código da Tabela de Órgãos e Municípios - TOM ou código da UF (estado): código do município, utilizado na tabela TOM, ou o código da UF (estado), de acordo com a atuação do usuário;

2.32.7.2. para os usuários da RFB, o parâmetro adicional não deve ser preenchido.

2.33 - Perfil: MHAGESAUD

2.33.1 - Aplicação Simples Nacional: Malha PGDAS-D

2.33.2 - Descrição: permite acesso à consulta de auditoria

2.28.3 - Perfil de Alteração: não

2.28.4 - Classificação: operacional

2.28.5 - Usuários da RFB: sim, definidos em Portaria da RFB, no âmbito de sua competência

2.28.6 - Usuários de Estados, Distrito Federal e Municípios: não

2.28.7 - Parâmetro Adicional: Não deve ser preenchido." (NR)

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

FERNANDO SORIANO LOUSADA
Secretário-Executivo

2.03 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

ATO COTEPE/ICMS 065, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 09.11.2020)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, registrada no processo SEI n° 12004.100750/2020-81, na forma do § 2° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, torna público:

Art. 1° Fica acrescido o item 29 ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
29	BOURBON SPECIALTY COFFEES S/A	03.586.538/0005-41

".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/PMPF N° 033, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 10.11.2020)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.100940/2020-07, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de novembro de 2020, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL													
ITEM	UF	GAC	GAP	DIESEL S10	ÓLEO DIESEL	GLP (P13)	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ kg)	(R$/ kg)	(R$/ litro)	(R$/ litro)	(R$/ m³)	(R$/ m³)	(R$/ litro)	(R$/ Kg)
1	AC	5,0582	5,0582	4,5176	4,4945	6,9778	6,9778	-	3,9308	-	-	-	-
2	AL	*4,7764	*4,8435	*3,9022	*3,8113	-	*5,2200	-	*3,7102	**3,1900	-	-	-
3	AM	**4,0140	**4,0140	*3,5778	*3,4751	-	**6,2692	-	**3,1709	2,2984	1,4976	-	-
4	AP	*3,6940	4,1800	**3,8040	**3,6280	*6,8892	*6,8892	-	*3,7000	-	-	-	-
5	BA	4,4020	5,2000	3,3930	3,3410	4,7800	4,7800	-	3,4070	2,4400	-	-	-
6	CE	4,6000	6,6000	3,7078	3,6022	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-
7	DF	*4,6350	*6,3920	*3,7840	*3,6870	*5,8677	*5,8677	-	*3,4880	3,5990	-	-	-
8	ES	4,3834	6,3618	3,4629	3,3321	4,7297	4,7297	-	3,4714	-	-	-	-
9	GO	*4,6171	*5,8972	**3,5515	**3,4962	*5,8223	*5,8223	-	*3,0354	-	-	-	-
10	MA	*4,4914	6,6696	*3,5445	*3,5167	-	**5,4283	-	*3,6730	-	-	-	-
11	MG	4,7016	6,6030	3,6767	3,6005	5,6262	6,7421	4,4325	3,0235	2,8722	-	-	-
12	MS	**4,6758	*6,8006	*3,6770	*3,5967	*5,4485	*5,4485	**2,7799	*3,3736	*3,3412	-	-	-
13	MT	4,5198	6,5944	3,9193	3,7701	7,3817	7,4388	4,6149	2,8360	2,8990	2,4700	-	-
14	PA	*4,4553	*5,0958	**3,6826	**3,7118	*6,0138	*6,0138	-	*3,7467	-	-	-	-
15	PB	*4,3136	*8,0048	*3,4992	*3,4080	-	**6,0616	**2,7567	*3,3308	*3,0922	-	*2,6361	*2,6361
16	PE	4,6011	4,6011	3,6001	3,6001	5,0715	5,0715	-	3,4910	-	-	-	-
17	PI	4,5900	4,6400	3,5500	3,5100	5,3800	5,3800	3,5800	3,3600	-	-	-	-
18	PR	4,2300	6,6200	3,2300	3,2000	5,1400	5,1400	-	*3,1400	-	-	-	-
19	RJ	*4,8130	**4,9999	*3,5970	*3,5470	-	*5,0508	2,4456	*3,8270	**2,8280	-	-	-
20	RN	4,7600	7,3900	3,7900	3,6400	5,4580	5,4580	-	3,7900	3,3000	-	1,6900	1,6900
21	RO	4,5490	4,5490	3,6100	3,6200	-	6,8990	-	3,5640	-	-	2,9656	-
22	RR	*4,1810	*4,1960	**3,6500	*3,5620	**7,0910	**7,0910	*3,1740	*3,5210	-	-	-	-
23	RS	*4,5640	*7,0862	*3,4255	*3,3736	**5,1303	**5,1303	-	*4,1558	**3,5153	-	-	-
24	SC	4,2800	5,9800	3,2400	3,2000	5,5800	5,5800	-	3,5500	3,0200	-	-	-
25	SE	**4,5140	**4,6980	*3,5440	*3,5100	5,2500	5,2500	*2,5230	**3,5250	*3,0950	-	-	
26	SP	*4,2160	*4,2160	*3,5600	*3,3520	*5,6046	*5,6046	-	*2,9070	-	-	-	-
27	TO	**4,6900	**4,9900	**3,5500	**3,5000	6,2000	6,2000	4,9000	3,6000	-	-	-	-

Notas Explicativas:

a) * valores alterados de PMPF; e

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 010, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 11.11.2020)

Institui códigos de receita para recolhimento de valores no âmbito do Projeto Garimpo a que se referem o § 6° do art. 2° do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n° 1, de 14 de fevereiro de 2019, e o § 2° do art. 1° da Recomendação n° 9/GCGJT, de 24 de julho de 2020.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no § 6° do art. 2° do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n° 1, de 14 de fevereiro de 2019, e § 2° do art. 1° da Recomendação n° 9/GCGJT, de 24 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1° O recolhimento de valores no âmbito do Projeto Garimpo a que se referem o § 6° do art. 2° do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n° 1, de 14 de fevereiro de 2019, e o § 2° do art. 1° da Recomendação n° 9/GCGJT, de 24 de julho de 2020, será efetuado por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), no qual deve ser informado, conforme a hipótese, o seguinte código de receita:

I - 5891 - Valores Oriundos de Depósito Judicial - Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça do Trabalho - Projeto Garimpo (Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT n° 1, de 2019, art. 2°, § 6°); ou

II - 5918 - Valores Oriundos de Depósito Judicial - Processo com Arquivamento Definitivo na Justiça Trabalho - Projeto Garimpo - Período Pandemia (Recomendação n° 9/GCGJT, de 2020, art. 1°, § 2°).

Art. 2° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINICIUS MARTINS QUARESMA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 068, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 13.11.2020)

Dispõe sobre o leiaute do Programa Gerador da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (PGD Dmed 2021)

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1° Fica aprovado o leiaute aplicável aos campos, registros e arquivos da Declaração de Serviços Médicos e de Saúde (Dmed) para apresentação das informações relativas aos anos-calendário de 2015 a 2020, situação normal, e de 2015 a 2021, nos casos de situação especial.

Art. 2° Para o preenchimento ou importação de dados pelo PGD Dmed 2021 deverá ser observado o leiaute do arquivo constante do Anexo Único deste Ato Declaratório.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALTEMIR LINHARES DE MELO

ANEXO ÚNICO

LEIAUTE DO ARQUIVO DA DECLARAÇÃO

Declaração de Serviços Médicos e Saúde - Dmed

1. Regras Gerais

2. Estrutura de Arquivo

2.1. Exemplo de estrutura de declarante Pessoa Jurídica

3. Leiaute

3.1. Registro de informação da declaração (identificador Dmed)

3.2. Registro do responsável pelo preenchimento (identificador RESPO)

3.3. Registro de informação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ)

3.4. Registro de informação da operadora de plano de assistência à saúde (identificador OPPAS)

3.5. Registro de informação do titular do plano (identificador TOP)

3.6. Registro de informação de reembolso do titular do plano (identificador RTOP)

3.7. Registro de informação de dependente do titular (identificador DTOP)

3.8. Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTOP)

3.9. Registro de informação do prestador de serviço de saúde (identificador PSS)

3.10. Registro de informação do responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde (identificador RPPSS)

3.11. Registro de informação de beneficiário do serviço pago (identificador BRPPSS)

3.12. Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDmed)

4. Tabela de relação de dependência

1 - Regras gerais:

Esta seção apresenta as regras que devem ser respeitadas em todos os arquivos gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro e explicitada em suas observações.

N°	Regra de preenchimento	Descrição
1	Formato dos campos	Alfanumérico (C): representados por "C" - todos os caracteres, excetuados o caractere

		"|" (pipe ou barra vertical, caractere 124 da Tabela ASCII); Numérico (N): representados por "N" - pode conter apenas os valores de "0" a "9".
2	Campos numéricos (D) cujo conteúdo representa data	Devem ser informados conforme o padrão ano, mês, dia (AAAAMMDD), excluindo-se quaisquer caracteres de separação, tais como: "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.
3	Campos numéricos (N) cujo conteúdo representa ano	Devem ser informados conforme o padrão "ano" (AAAA).
4	Campos numéricos com número de inscrição	Os campos numéricos com número de inscrição (CNPJ, CPF, CNES e ANS) deverão ser informados com todos os dígitos, inclusive os zeros (0) à esquerda; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.) não devem ser informadas.
5	Campos numéricos referentes a valores monetários	Devem ser informados com até 9 posições, representando 7 posições inteiras e 2 decimais; Os zeros não significativos não devem ser informados; Os caracteres "." (ponto) e "," (vírgula) não devem ser informados.
6	Campos alfanuméricos com números ou códigos de identificação	Os campos com conteúdo alfanumérico nos quais se faz necessário registrar números ou códigos de identificação (Ex.: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES) deverão seguir a regra de formação e tamanho definidos pelo respectivo órgão regulador; As máscaras (caracteres especiais de formatação, tais como: "." (ponto), "/" (barra inclinada), "-" (hífen), etc.) não devem ser informadas.
7	Formação dos campos	Ao final de cada campo (incluído o último de cada registro) deve ser inserido o caractere delimitador "|" (pipe ou barra vertical: caractere 124 da Tabela ASCII); O caractere delimitador "|" (pipe) não deve ser incluído como parte integrante do conteúdo de quaisquer campos numéricos, datas ou alfanuméricos; Na ausência de informação, o campo vazio (campo sem conteúdo; nulo e com valor zero) deverá ser iniciado com caractere "|" e imediatamente encerrado com o mesmo caractere "|" delimitador de campo.
8	Formação dos registros	Cada registro deve necessariamente ocupar apenas uma linha no arquivo.
9	Preenchimento dos campos	Preenchimento fixo: o campo deve ser preenchido com o tamanho exato; Preenchimento variável: o campo pode ter variação de tamanho de preenchimento.

2 - Estrutura de arquivo

2.1 - Exemplo de estrutura de declarante Pessoa Jurídica

Dmed - Declaração de serviços médicos e de saúde					
	RESPO - Responsável pelo preenchimento				
	DECPJ - Declarante pessoa jurídica				
	OPPAS - Operadora de plano de assistência à saúde				
		TOP - Titular do plano			
			RTOP - Reembolso do titular do plano		
			DTOP - Dependente do titular		
				RDTOP - Reembolso do dependente	
	PSS - Prestador de serviço de saúde				
		RPPSS - Responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde			
			BRPPSS - Beneficiário do serviço pago		
FIMDmed - Término da declaração					

3 - Leiaute do arquivo

3.1 - Registro de informação da declaração (identificador Dmed)

Regras de validação do registro:
- Registro obrigatório no arquivo;
- Deve ser o 1° (primeiro) registro no arquivo;
- Ocorre somente uma vez no arquivo.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	Dmed	Sim
2	Ano referência	N	Fixo	4	2021	Sim
3	Ano-calendário	N	Fixo	4	2015 a 2021	Sim
4	Indicador de retificadora	C	Fixo	1	S - Retificadora N - Original	Sim
5	Número do recibo	N	Fixo	12	-	Não
6	Identificador de estrutura do leiaute	C	Fixo	6	-	Não
Observações:						
Ordem	**Campo**	**Descrição**				
5	Número do recibo	Se a declaração for original, não preencher; Se a declaração for retificadora, deverá ser preenchido com o número do recibo da última declaração entregue, se declarante não transmitir a declaração com assinatura digital.				

3.2 - Registro do Responsável pelo preenchimento (identificador RESPO)

Regras de validação do registro: **- Registro obrigatório no arquivo;** **- Deve ser o 2° (segundo) registro no arquivo;** **- Ocorre somente uma vez no arquivo.**						
Ordem	**Campo**	**Formato**	**Preenchimento**	**Tamanho**	**Valores Válidos**	**Obrigatório**
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RESPO	Sim
2	CPF	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	DDD	N	Fixo	2	-	Sim
5	Telefone	N	Fixo	9	-	Sim
6	Ramal	N	Variável	6	-	Não
7	Fax	N	Fixo	9	-	Não
8	Correio eletrônico	C	Variável	50	-	Não

3.3 - Registro de informação do declarante pessoa jurídica (identificador DECPJ)

Regras de validação do registro: **- Registro obrigatório no arquivo quando for declarante pessoa jurídica;** **- Deve ser o 3° (terceiro) registro no arquivo;** **- Ocorre somente uma vez no arquivo;**						
Ordem	**Campo**	**Formato**	**Preenchimento**	**Tamanho**	**Valores Válidos**	**Obrigatório**
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	DECPJ	Sim
2	CNPJ	N	Fixo	14	-	Sim
3	Nome empresarial	C	Variável	150	-	Sim
4	Tipo do declarante	N	Fixo	1	1 - Prestador de serviço de saúde; 2 - Operadora de plano de assistência à saúde; 3 - Prestador de serviço de saúde e Operadora de plano de assistência à saúde.	Sim
5	Registro ANS	N	Fixo	6	-	Não
6	CNES	N	Fixo	7	-	Não
7	CPF responsável perante o CNPJ	N	Fixo	11	-	Sim
8	Indicador de situação da declaração	C	Fixo	1	S - Declaração de situação especial; N - Não é declaração de situação especial.	Sim
9	Data do evento	D	Fixo	8	-	Não
10	Indicador declarante	C	Fixo	1	S - Declarante possui	Não

	possui registro ANS				registro na ANS; N - Declarante não possui registro na ANS	

Observações:		
Ordem	**Campo**	**Descrição**
5	Registro ANS	Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; Preenchimento obrigatório se campo de ordem 4 - Tipo do declarante igual a "2" ou "3"; e campo de ordem 10 - Indicador declarante possui registro ANS igual a "S".
6	CNES	Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES.
9	Data do evento	Preenchimento obrigatório se campo de ordem 8 - Indicador de situação da declaração igual a "S".
10	Indicador declarante possui registro ANS	Preenchimento obrigatório se campo de ordem 4 - Tipo do declarante igual a "2" ou "3".

3.4 - Registro de informação da operadora de plano de assistência à saúde (identificador OPPAS)

Regras de validação do registro: **- Ocorre caso o declarante seja operadora de plano de assistência à saúde.** **- Ocorre somente uma vez no arquivo.**						
Ordem	**Campo**	**Formato**	**Preenchimento**	**Tamanho**	**Valores Válidos**	**Obrigatório**
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	OPPAS	Sim

Observações:		
Ordem	**Campo**	**Descrição**
1	Identificador de registro	Preenchimento obrigatório se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "2"; Preenchimento opcional se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "3", e o declarante não exerceu atividades de Operadora de Plano de Assistência à Saúde no ano-calendário.

3.5 - Registro de informação do titular do plano (identificador TOP)

Regras de validação do registro: **- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF do titular;** **- Deve estar associado ao registro do tipo OPPAS.**						
Ordem	**Campo**	**Formato**	**Preenchimento**	**Tamanho**	**Valores Válidos**	**Obrigatório**
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	TOP	Sim
2	CPF do titular	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano com o titular	N	Variável	9	-	Não

Observações:						
Ordem	Campo	Descrição				
4	Valor pago no ano com o titular	Preenchimento obrigatório se não existir registros RTOP e/ou DTOP associados ao TOP.				

3.6 - Registro de informação de reembolso do titular do plano (identificador RTOP)

Regras de validação do registro:
- Deve estar classificado em ordem crescente por CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ);
- Deve estar associado ao registro do tipo TOP;
- Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário ou de anos-calendário anteriores.

Ordem	Campo	Formato	Preenchimento	Tamanho	Valores Válidos	Obrigatório
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	RTOP	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos; CNPJ com 14 dígitos.	Sim
3	Nome/Nome empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições. Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições.	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não
5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações		
Ordem	**Campo**	**Descrição**
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.

3.7 - Registro de informação de dependente do titular (identificador DTOP)

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF e Data de nascimento do dependente; - Deve estar associado ao registro do tipo TOP.						
Ordem	**Campo**	**Formato**	**Preenchimento**	**Tamanho**	**Valores Válidos**	**Obrigatório**
1	Identificador de registro	C	Fixo	4	DTOP	Sim
2	CPF do dependente	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de Nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60		Sim
5	Relação de Dependência	N	Fixo	2	Conforme Tabela de Relação de Dependência	Não
6	Valor pago no ano com o dependente	N	Variável	9	-	Não

Observações:		
Ordem	**Campo**	**Descrição**
2	CPF do dependente	Preenchimento obrigatório para maiores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração.
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para menores de 18 anos completos até 31 de dezembro do ano-calendário da declaração, que não tenham informado o CPF.

3.8. Registro de informação de reembolso do dependente (identificador RDTOP)

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF/CNPJ do prestador de serviço (primeiro os CPF e depois os CNPJ); - Deve estar associado ao registro do tipo DTOP; - Só deverá constar o registro se houver valor de reembolso do ano-calendário e de anos-calendário anteriores.						
Ordem	**Campo**	**Formato**	**Preenchimento**	**Tamanho**	**Valores Válidos**	**Obrigatório**
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RDTOP	Sim
2	CPF/CNPJ do prestador de serviço	N	Variável	14	CPF com 11 dígitos; CNPJ com 14 dígitos.	Sim
3	Nome/Nome Empresarial do prestador de serviço	C	Variável	150	Nome da pessoa física até 60 posições; Nome empresarial da pessoa jurídica até 150 posições.	Sim
4	Valor do reembolso do ano-calendário	N	Variável	9	-	Não

5	Valor do reembolso de anos anteriores	N	Variável	9	-	Não

Observações:		
Ordem	**Campo**	**Descrição**
4	Valor do reembolso do ano-calendário	Valores reembolsados no ano-calendário, referentes a pagamentos de serviços prestados no ano-calendário.
5	Valor do reembolso de anos anteriores	Valores reembolsados no ano-calendário referentes a pagamentos de serviços prestados em anos anteriores.

3.9 - Registro de informação do prestador de serviço de saúde (identificador PSS)

Regras de validação do registro: - Ocorre caso o declarante seja prestador de serviço de saúde. - Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Ordem	**Campo**	**Formato**	**Preenchimento**	**Tamanho**	**Valores Válidos**	**Obrigatório**
1	Identificador de registro	C	Fixo	3	PSS	Sim

Observações:		
Ordem	**Campo**	**Descrição**
1	Identificador de registro	Preenchimento obrigatório se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "1"; Preenchimento opcional se o campo de ordem 4 - Tipo do Declarante, do registro DECPJ igual a "3", e o declarante não exerceu atividades de Prestador de Serviços de Saúde no ano-calendário.

3.10 - Registro de informação do responsável pelo pagamento ao prestador do serviço de saúde (identificador RPPSS)

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF do responsável pelo pagamento; - Deve estar associado ao registro do tipo PSS.						
Ordem	**Campo**	**Formato**	**Preenchimento**	**Tamanho**	**Valores Válidos**	**Obrigatório**
1	Identificador de registro	C	Fixo	5	RPPSS	Sim
2	CPF do responsável pelo pagamento	N	Fixo	11	-	Sim
3	Nome	C	Variável	60	-	Sim
4	Valor pago no ano pelo responsável em benefício próprio	N	Variável	9	-	Não

Observações:		
Ordem	**Campo**	**Descrição**
4	Valor pago no ano pelo responsável em benefício próprio	Preenchimento obrigatório se não existir registro BRPPSS associado ao RPPSS.

3.11 - Registro de informação de beneficiário do serviço pago (identificador BRPPSS)

Regras de validação do registro: - Deve estar classificado em ordem crescente por CPF e Data de nascimento do beneficiário; - Deve estar associado ao registro do tipo RPPSS.						
Ordem	**Campo**	**Formato**	**Preenchimento**	**Tamanho**	**Valores Válidos**	**Obrigatório**
1	Identificador de registro	C	Fixo	6	BRPPSS	Sim
2	CPF do beneficiário	N	Fixo	11	-	Não
3	Data de nascimento	D	Fixo	8	-	Não
4	Nome	C	Variável	60	-	Sim
5	Valor pago no ano com o beneficiário	N	Variável	9	> 0	Sim

Observações:

Ordem	Campo	Descrição
3	Data de nascimento	Preenchimento obrigatório para o beneficiário do serviço de saúde que não informar o número do CPF quando da prestação do serviço.

3.12 - Registro identificador do término da declaração (identificador FIMDmed)

Regras de validação do registro: - Registro obrigatório no arquivo; - Deve ser o último registro no arquivo; - Ocorre somente uma vez no arquivo.						
Ordem	**Campo**	**Formato**	**Preenchimento**	**Tamanho**	**Valores Válidos**	**Obrigatório**
1	Identificador de registro	C	Fixo	7	FIMDmed	Sim

4 - Tabela de relação de dependência

Código	Descrição
03	Cônjuge/companheiro
04	Filho/filha
06	Enteado/enteada
08	Pai/mãe
10	Agregado/outros

PORTARIA RFB N° 4.713, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOU de 13.11.2020)

Revoga Portarias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei Complementar n° 95, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1° Esta Portaria revoga Portarias no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), tendo em vista o disposto no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 2° Ficam revogadas as seguintes Portarias:

I - Portaria SRF n° 763, de 12 de junho de 1997;

II - Portaria SRF n° 617, de 14 de maio de 2002;

III - Portaria SRF n° 280, de 7 de março de 2003;

IV - Portaria SRF n° 447, de 27 de abril de 2004; e

V - Portaria RFB n° 783, de 10 de março de 2014.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ BARROSO TOSTES NETO

2.04 SOLUÇÃO CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.010, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 12/11/2020 (nº 216, Seção 1, pág. 38)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação do lucro real. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de 2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, art. 30; Lei Complementar nº160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº 112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2020 (DOU, DE 09/03/2020, SEÇÃO 1, PÁGINA 15).

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL LUCRO REAL. SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. BENEFÍCIOS VINCULADOS AO ICMS.

As subvenções para investimento podem, observadas as condições impostas por lei, deixar de ser computadas na determinação da base de cálculo da CSLL. A partir do advento da Lei Complementar nº 160, de2017, consideram-se como subvenções para investimento os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS concedidos por estados e Distrito Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 11, DE 4 DE MARÇO DE 2020 (DOU, DE 09/03/2020, SEÇÃO 1, PÁGINA 15).

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 2014, arts. 30 e 50; Lei Complementar nº 160, de 2017, arts. 9º e 10; Parecer Normativo Cosit nº112, de 1978; IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 198, § 7º.

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO − Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.026, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOU de 10/11/2020 (nº 214, Seção 1, pág. 19)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Ementa: ALÍQUOTA ZERO. REVENDA, NO MERCADO INTERNO, DE PRODUTOS LISTADOS NO ANEXO III DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008, DESTINADOS A USO POR AGENTES E ATIVIDADES DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA REGULAR DESTINAÇÃO FINAL DOS BENS.

Para efeito de redução a zero da alíquota da Cofins incidente sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da Tipi/NCM, nacionais ou importados - aplicável apenas na hipótese de a pessoa jurídica vendedora estar submetida ao regime de apuração não cumulativa -, é necessário que esta comprove, efetivamente, a regular destinação de tais bens, ao final da cadeia comercial, para os agentes e atividades de saúde mencionados no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, sob pena de sujeição ao pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis, como se a redução da alíquota não existisse.

REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS IDENTIFICADOS NO ANEXO III DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Como a redução a zero da alíquota da Cofins prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, dirige-se apenas ao regime de incidência não cumulativa, segue-se que a aquisição dos produtos relacionados no Anexo III desse diploma infralegal, nacionais ou importados, junto a pessoa jurídica comercial revendedora sujeita à sistemática cumulativa, é tributada sob a alíquota de 3% (três por cento), pelo que - desde que sejam obedecidos todos os requisitos legais e normativos concernentes à tomada de créditos - ao abrigo do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, tal aquisição não impede a manutenção e aproveitamento dos respectivos créditos pela adquirente submetida à não cumulatividade - ainda que esta promova sua revenda com utilização da alíquota zero do tributo, nos termos do referido art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008.

Nada obstante, esse entendimento não se aplica aos bens classificados nos códigos 3002.10.22, 3002.10.23, 3002.10.24, 3002.10.29, 3006.30.21 e 3006.30.29 da Tipi/NCM, ainda que arrolados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, eis que, por sofrerem tributação concentrada (monofásica), sua aquisição para revenda não enseja creditamento para a adquirente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2017, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, E Nº 222, DE 9 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, "a"; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, II, e § 3º, e art. 3º, I, "a" e "b", § 2º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, II; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, e Anexo III; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 63, XVIII, 89, V, 162, 170, I, 216, VI, 269, III e IV, 401, 405, 406, 407, 408, 425 e 426.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: ALÍQUOTA ZERO. REVENDA, NO MERCADO INTERNO, DE PRODUTOS LISTADOS NO ANEXO III DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008, DESTINADOS A USO POR AGENTES E ATIVIDADES DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO EFETIVA DA REGULAR DESTINAÇÃO FINAL DOS BENS.

Para efeito de redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18 da Tipi/NCM, nacionais ou importados - apuração não cumulativa -, é necessário que esta comprove, efetivamente, a regular destinação de tais bens, ao final da cadeia comercial, para os agentes e atividades de saúde mencionados no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, sob pena de sujeição ao pagamento da contribuição e das penalidades cabíveis, como se a redução da alíquota não existisse.

REGIME CUMULATIVO. PRODUTOS IDENTIFICADOS NO ANEXO III DO DECRETO Nº 6.426, DE 2008. ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

Como a redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008, dirige-se apenas ao regime de incidência não cumulativa, segue-se que a aquisição dos produtos relacionados no Anexo III desse diploma infralegal, nacionais ou importados, junto a pessoa jurídica comercial revendedora sujeita à sistemática cumulativa, é tributada sob a alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), pelo que - desde que sejam obedecidos todos os requisitos legais e normativos concernentes à tomada de créditos - ao abrigo do art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, tal aquisição não impede a manutenção e aproveitamento dos respectivos créditos pela adquirente submetida à não cumulatividade - ainda que esta promova sua revenda com utilização da alíquota zero do tributo, nos termos do referido art. 1º, III, do Decreto nº 6.426, de 2008.

Nada obstante, esse entendimento não se aplica aos bens classificados nos códigos 3002.10.22, 3002.10.23, 3002.10.24, 3002.10.29, 3006.30.21 e 3006.30.29 da Tipi/NCM, ainda que arrolados no Anexo III do Decreto nº 6.426, de 2008, eis que, por sofrerem tributação concentrada (monofásica), sua aquisição para revenda não enseja creditamento para a adquirente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2017, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 50, DE 19 DE JANEIRO DE 2017, E Nº 222, DE 9 DE MAIO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.147, de 2000, art. 1º, I, "a"; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, II, e § 3º, e art. 3º, I, "a" e "b", § 2º, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, § 11, II; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; Decreto nº 6.426, de 2008, art. 1º, III, e Anexo III; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 63, XVIII, 89, V, 162, 170, I, 216, VI, 269, III e IV, 401, 405, 406, 407, 408, 425 e 426.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

PORTARIA CAT N° 092, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 10.11.2020)

Estabelece disciplina relacionada com a venda de mercadorias não sujeitas ao regime da substituição tributária por intermédio de máquinas automáticas do tipo "vending machine"

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Os locais onde empresas instalarão máquinas automáticas do tipo "vending machine" neste Estado para venda de mercadorias que não estejam sujeitas ao regime da substituição tributária ficam dispensados de inscrição no Cadastro de Contribuinte do ICMS.

Parágrafo único. O contribuinte deverá registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, a adoção da disciplina prevista nesta portaria, bem como a relação atualizada das máquinas automáticas, com os respectivos números de identificação e endereços de instalação.

Artigo 2° Para acompanhar o transporte das mercadorias destinadas ao abastecimento das máquinas automáticas, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, com destaque do imposto, se devido, e imprimir o respectivo Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE.

§ 1° Os documentos referidos no "caput" deverão conter, além dos requisitos previstos na legislação tributária, as seguintes indicações:

1 - no campo destinado aos "dados do destinatário": os dados do emitente;

2 - a natureza da operação: "Remessa para Abastecimento de Máquinas Automáticas";

3 - no campo "Informações Adicionais de Interesse do Fisco":

a) os números das Notas de Abastecimento a serem emitidas por ocasião do abastecimento das máquinas, conforme previsto no artigo 4°;

b) a observação: "Procedimento Autorizado pela Portaria CAT 92/2020".

§ 2° A Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de que trata este artigo deverá ser escriturada, efetuando o débito do imposto, se devido.

Artigo 3° Relativamente à Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida nos termos do artigo 2°, a base de cálculo será o valor fixado na máquina para venda a consumidor final, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço.

Artigo 4° No ato do abastecimento de cada máquina automática, será emitido o documento "Nota de Abastecimento", que conterá as seguintes indicações:

I - a denominação "Nota de Abastecimento";

II - o número de ordem e o número da via;

III - o nome empresarial, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;

IV - o número de identificação da máquina abastecida;

V - a quantidade e a descrição das mercadorias fornecidas à máquina;

VI - as datas de saída das mercadorias e do abastecimento;

VII - o número da placa do veículo;

VIII - o número da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e que acompanhou o transporte da mercadoria, emitida conforme previsto no artigo 2°;

IX - a observação: "Procedimento Autorizado pela Portaria CAT 92/2020";

X - o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do impressor do documento, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem do primeiro e do último documento impresso e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDF.

§ 1° As indicações dos incisos I, II, III, IX e X serão impressas tipograficamente.

§ 2° A Nota de Abastecimento será emitida em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

1 - a 1ª via acobertará o retorno das mercadorias do ponto de abastecimento até o estabelecimento do contribuinte, juntamente com a cópia do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE referente à remessa, podendo ambas serem retidas pelo fisco;

2 - 2ª via deverá ser arquivada pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS - RICMS/00.

§ 3° O contribuinte somente poderá confeccionar, mandar confeccionar ou utilizar o documento interno de que trata o "caput" mediante prévia autorização da Secretaria da Fazenda e Planejamento, na forma estabelecida nos artigos 239 a 245 do Regulamento do ICMS - RICMS/00.

§ 4° A emissão do documento interno de que trata o "caput" atenderá, no que couber, às disposições comuns aplicáveis a todos os documentos fiscais estabelecidas nos artigos 182 a 204 do Regulamento do ICMS - RICMS/00.

Artigo 5° Por ocasião do retorno do veículo, o contribuinte deverá:

I - emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e relativa à entrada da totalidade das mercadorias remetidas para o abastecimento das máquinas automáticas, com destaque do imposto, se for o caso, correspondente ao valor consignado no documento fiscal emitido nos termos do artigo 2°;

II - emitir, em relação às mercadorias abastecidas nas máquinas automáticas, Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de venda, com destaque do imposto, se devido, constando o estabelecimento emitente como destinatário.

§ 1° O documento fiscal previsto no inciso I será escriturado, efetuando o crédito do imposto, se for o caso, e deverá conter no grupo "Informações de Documentos Fiscais referenciados":

1 - as chaves de acesso da Nota Fiscal Eletrônica - NF-e emitida nos termos do inciso II deste artigo e do artigo 2°;

2 - como natureza da operação: "Retorno de Remessa para Abastecimento de Máquinas Automáticas", e ainda a observação: "Procedimento Autorizado pela Portaria CAT 92/2020".

§ 2° O documento fiscal previsto no inciso II, além dos demais requisitos, deverá indicar os números das Notas de Abastecimento a que se referir.

Artigo 6° Fica o contribuinte dispensado da entrega de documento fiscal no momento da operação de venda ao consumidor final, por meio das máquinas automáticas, desde que mantenha, em local visível na própria máquina, um meio de contato para que o consumidor, se assim desejar, possa solicitar o envio do respectivo documento fiscal relativo à operação realizada.

Artigo 7° O contribuinte deverá emitir, quinzenalmente, o "Relatório de Estoque" em relação a cada máquina automática, que ficará à disposição do fisco pelo prazo previsto no artigo 202 do Regulamento do ICMS - RICMS/00, e conterá as seguintes indicações:

I - o código e a descrição das mercadorias;

II - o estoque anterior;

III - o número da Nota de Abastecimento;

IV - a quantidade abastecida no período;

V - as vendas efetuadas no período;

VI - o estoque final.

Artigo 8° Cada máquina automática deverá conter, em local visível, placa metálica ou etiqueta adesiva, contendo o número da máquina e a seguinte expressão: “Portaria CAT 92/2020”.

Artigo 9° Relativamente aos locais onde serão instaladas as máquinas, o contribuinte observará, no que couber, as normas pertinentes à apresentação da Declaração para Apuração do Índice de Participação dos Municípios.

Artigo 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.03 SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PORTARIA CAT N° 093, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOE de 10.11.2020)

Altera a Portaria CAT 38/02, de 05-05-2002, que estabelece disciplina relacionada com a venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por intermédio de máquinas automáticas do tipo "vending machine"

O COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte

PORTARIA:

Artigo 1° Passam a vigorar, com a redação que se segue, os dispositivos adiante indicados da Portaria CAT 38/02, de 05-05-2002:

I - a ementa:

“Estabelece disciplina relacionada com a venda de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária por intermédio de máquinas automáticas do tipo "vending machine".” (NR);

II - o parágrafo único do artigo 1°:

“Parágrafo único. O contribuinte deverá registrar no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência - RUDFTO, modelo 6, a adoção da disciplina prevista nesta portaria, bem como a relação atualizada das máquinas automáticas, com os respectivos números de identificação e endereços de instalação.” (NR).

Artigo 2° Fica acrescido, com a redação que se segue, o artigo 7°-A à Portaria CAT 38/02, de 05-05-2002:

"Artigo 7°-A Fica o contribuinte dispensado da entrega de documento fiscal no momento da operação de venda ao consumidor final, por meio das máquinas automáticas, desde que mantenha, em local visível na própria máquina, um meio de contato para que o consumidor, se assim desejar, possa solicitar o envio do respectivo documento fiscal relativo à operação realizada." (NR).

Artigo 3° Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01-12-2020.

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.02 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

LEI N° 17.504, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020 - (DOM de 12.11.2020)

Dispõe sobre a instituição da Renda Básica Emergencial no âmbito do Município de São Paulo, em decorrência da pandemia do COVID-19.

BRUNO COVAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de outubro de 2020, decretou e eu promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1° Em decorrência dos efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus e à vista da situação de emergência e do estado de calamidade pública vigentes no Município de São Paulo, fica instituída a Renda Básica Emergencial, obedecidos os critérios e condicionantes previstos nesta Lei.

Art. 2° Mediante a concessão de benefício financeiro, a Renda Básica Emergencial objetiva assegurar às famílias mais vulneráveis:

I - o direito à segurança alimentar e nutricional;

II - o direito à renda, visando ao suprimento das necessidades básicas;

III - o direito de escolha dos bens que mais necessitar, de acordo com o perfil familiar.

Art. 3° Em consonância com o previsto no art. 2° desta Lei, a Renda Básica Emergencial será concedida:

I - aos beneficiários do Programa Bolsa Família, instituído pela Lei Federal n° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, cadastrados até a data de 30 de setembro de 2020;

II - às famílias de trabalhadores ambulantes do comércio informal que possuam Termo de Permissão de Uso - TPU vigente e dos trabalhadores cadastrados no Sistema Tô Legal para o comércio ou prestação de serviços ambulantes, mesmo ainda não cadastrados no Programa Bolsa Família, mas que atendam às suas condições de concessão.

Art. 4° A Renda Básica Emergencial consistirá em benefício de complementação de renda no valor de R$ 100,00 (cem reais), pagos por indivíduo que componha o respectivo grupo familiar.

§ 1° O benefício será pago por 3 (três) meses, com periodicidade mensal.

§ 2° O pagamento do benefício poderá ser efetivado aproveitando-se a estrutura de operação de base cadastral do Programa Bolsa Família e pago em consonância com este, mediante crédito bancário junto

ao agente pagador do Programa Bolsa Família para o responsável familiar que constar na base do Cadastro Único, restando facultada a adoção de outros meios a critério do Poder Executivo.

§ 3° Caberá ao Poder Executivo instituir a forma e procedimento para a realização do crédito aos beneficiários previstos no inciso II do art. 3° da presente Lei.

§ 4° Em consonância com o art. 3°, inciso I, desta Lei, no caso de grupo familiar, composto por alguma(s) pessoa(s) com deficiência, independentemente de idade, o(s) valor(es) do(s) benefício(s) de que trata o caput deste artigo pago a ele será(ão) majorado(s) em 100% (cem por cento), exceto ao indivíduo que receba o benefício de prestação continuada.

Art. 5° Caso seja prorrogado o prazo do estado de calamidade pública reconhecido para o Município de São Paulo no Decreto Legislativo n° 2.494, de 30 de março de 2020, mediante ato específico do Poder Executivo, a concessão e o pagamento do benefício de que trata esta Lei poderão ser prorrogados, observada a disponibilidade financeira.

Art. 6° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante decreto, crédito adicional especial para o pagamento do benefício e as despesas administrativas associadas.

Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de novembro de 2020, 467° da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS,
Prefeito

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA,
Secretário Municipal da Casa Civil

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ,
Respondendo pelo cargo de Secretária Municipal de Justiça

Publicada na Casa Civil, em 11 de novembro de 2020.

PORTARIA PREF Nº 1.195, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2020 - DOC-SP de 13/11/2020 (nº 215, Seção 1, pág. 1)

PROCESSO SEI Nº 6010.2020/0001663-2

BRUNO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

Considerando todos os protocolos sanitários desenvolvidos e aprovados até o momento, em parceria entre o setor privado e a Prefeitura Municipal de São Paulo, os quais se provaram fundamentais para a prevenção e contenção da disseminação da pandemia ao mesmo tempo em que possibilitaram a retomada controlada das atividades econômicas, artísticas, culturais e esportivas na cidade;

Considerando a instituição do Plano São Paulo pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, que prevê uma atuação coordenada do Estado com os Municípios paulistas e a

sociedade civil, com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando o progresso da capital paulista, que passa a situar-se na fase verde do Plano São Paulo do Governo do Estado, no combate à Covid-19 e a necessidade de incentivar e promover a retomada controlada de atividades esportivas, visando o bem-estar e a saúde física e mental da população.

Considerando a resposta do Governo do Estado de São Paulo ao Ofício nº 579/2020/SGM/GAB (SEI 6010.2020/0003768-0) que esclareceu que a prática de esportes coletivos e/ou que envolvam contato físico: "não está abrangido pela medida de quarentena a que alude o Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020 (Deliberação 2, de 23-3- 2020)".

Resolve:

Art. 1º - Autorizar a prática de esportes coletivos amadores, desde que respeitados os protocolos sanitários pertinentes, salvo norma Estadual em contrário.

§ 1º - Eventos esportivos com recebimento de público observarão às regras dos protocolos sanitários relativos ao setor de eventos, publicado pela Portaria PREF nº 1.041, de 2 de outubro de 2020.

§ 2º - O contato físico entre os atletas só passa a estar autorizado quando indispensável para a execução da atividade esportiva, devendo-se observar o princípio da não aglomeração e as demais regras de distanciamento e higiene.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 2020, 467º da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, Prefeito

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Círculo de Confiança (Liderança)

Havia uma cidade onde todos eram felizes. Os habitantes conviviam em harmonia e tudo funcionava muito bem. A prisão vazia, o tribunal quase não era utilizado e o cartório dava prejuízo, já que a palavra valia mais que o papel.

Mas, cansado da situação, o prefeito convidou a população da cidade para assistir à inauguração de um monumento que havia mandado construir na praça central. Em meio à solenidade os tapumes foram retirados e, bem ali, na frente de todos, surgiu uma grande forca!

As pessoas então começaram a se perguntar: “Por que aquela forca estaria ali?”. Como medo e desconfiança, passaram a procurar a justiça para dirimir causas que anteriormente resolviam de comum

acordo. Começaram a recorrer ao tabelião para registrar documentos porque a palavra empenhada já não tinha tanto peso. E com medo da lei, voltaram a temer os líderes e autoridades.

Diz a lenda que a forca nunca foi utilizada, mas bastou a sua presença para mudar tudo.

Quando alguém me pergunta: "Qual é a principal responsabilidade de um líder?", obviamente respondo que são muitas, mas que entre as principais está, sem dúvida, a criação de um círculo de confiança no qual as pessoas sintam-se livres para serem quem verdadeiramente são; um lugar onde a verdade e a transparência permeiem as conversas e as decisões.

Um líder que opera na base da desconfiança, no modelo do "manda quem pode, obedece quem tem juízo", apenas gera insegurança, medo e individualismo, e fatalmente precisará fazer uso de poder e controle para que as pessoas atendam os seus desejos. E o grande problema desse modelo é que o uso de poder e controle até funciona, mas por pouco tempo, porque "coisas" podem ser controladas; pessoas não. Pessoas esperam estabelecer relações de confiança, promovidas por uma liderança que conquista o reconhecimento de sua autoridade pelo respeito e interesse genuíno pelas pessoas, produzindo segurança, ousadia e cooperação, já que a contrapartida do poder é a obediência, enquanto a da autoridade é o respeito.

Por isso, antes de qualquer outra coisa, se você realmente está interessado em estabelecer uma liderança que faça diferença na vida das pessoas, comece pela construção de um círculo de confiança e segurança, oferecendo à elas um líder confiante, confiável e que confie, enfim, um líder em quem elas possam confiar.

Adquira o Lívro "O FATOR CONFIANÇA" de Marco Fabossi. Nas grandes livrarias, e versão digital na Amazon.

Um Grande Abraço,
Marco Fabossi

INSS paga benefício em dobro aos beneficiários, veja quem pode.

Com a entrada da Reforma da Previdência muitas regras do INSS foram alteradas, como o acúmulo de benefícios previdenciários. Antes da reforma era possível ao segurado receber dois benefícios ao mesmo tempo, como por exemplo duas pensões, contudo o acumulo de benefícios do INSS sofreu mudanças importantes, será que é possível?

Com as novas regras da reforma o beneficiário poderá receber duas aposentadorias oficiais do INSS, contudo, para isso será necessário que sejam em regimes previdenciários diferentes. Outro ponto é que o beneficiário também pode receber a pensão por morte mais aposentadoria.

Contudo é importante destacar que a concessão vai depender de quando os benefícios foram solicitados.

Casos de acumulo de benefício

É possível ao segurado receber duas aposentadorias ao mesmo tempo, para isso é necessário que os benefícios sejam acumulados em regimes previdenciários distintos.

Exemplo: Caso um professor trabalhe em escola privada e também seja servidor público, para ele é possível se aposentar pelo INSS como também pelo regime próprio de previdência do município ou estado em que o mesmo seja servidor.

Além disso, será possível acumular a pensão por morte e aposentadoria. Nesta situação, o segurado vai receber, integralmente, o benefício de maior valor. O pagamento será apenas de uma parcela do que for menor.

Cálculo

O percentual do benefício a receber é calculado através de uma escala de reduções, dividida por faixas de rendimento, limitando-se ao salário-mínimo.

Poderá ser recebido em conjunto:

Pensão por morte de cônjuge ou companheiro de um regime da previdência social, mais outra pensão por morte de outro regime previdenciário diverso, ou ainda pensões aliadas às atividades militares presentes.

Vale lembrar que também é permitido a aposentadoria rural por idade mais a pensão por morte do trabalhador urbano.

Em quais casos o acúmulo é proibido?

Está proibido o acúmulo de benefícios do INSS nos seguintes casos:

- Salário-maternidade e auxílio-doença;
- Auxílio-doença + aposentadoria;
- Aposentadoria e abono de permanência de benefício;
- Duas pensões por morte deixadas por cônjuge, filhos ou pais;
- Seguro-desemprego + outro benefício da Previdência, salvo pensão por morte ou auxílio acidente.

Fonte: https://sitecontabil.com.br/noticias_empresariais/ler/economia---inss-paga-beneficio-em-dobro-aos-beneficiarios--veja-quem-pode

INSS inicia perícia por telemedicina a partir da próxima semana.

Projeto piloto vai até 31 de janeiro do próximo ano

Os atendimentos da experiência piloto de realização de perícias médicas com uso da telemedicina ocorrerão a partir da próxima segunda-feira (16) até o dia 31 de janeiro de 2021.

De acordo com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, o protocolo da experiência piloto foi aperfeiçoado para dar segurança ao ato pericial dos peritos médicos federais, que ficam autorizados a realizar perícias médicas por telemedicina, durante o período de enfrentamento da pandemia da covi-19.

A medida foi tomada em cumprimento a decisão do Tribunal de Contas da União (TCU).

"A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho e o Instituto Nacional do Seguro Social realizaram reuniões com o Conselho Federal de Medicina e a Associação Nacional de Medicina do Trabalho para aperfeiçoar o protocolo e dar cumprimento à decisão do tribunal", informou a secretaria.

De acordo com a secretaria, houve consenso entre os órgãos sobre a necessidade de se promover ajustes no protocolo formalizado pela Subsecretaria da Perícia Médica Federal e INSS no dia 7 de outubro, especialmente no que diz respeito à atuação do médico do trabalho.

A secretaria informou ainda que as entidades trabalharam no roteiro de procedimentos.

Leia também...
• Previdência confirma perícia online a partir de 3 de novembro
• Folha esclarece dúvidas sobre a Previdência

O INSS disponibilizará às empresas, por meio eletrônico, o Termo de Adesão de Participação da Experiência Piloto de Realização de Perícias Médicas com Uso da Telemedicina (Pmut), a partir de desta sexta-feira (9).

https://www.folhape.com.br/economia/inss-inicia-pericia-por-telemedicina-a-partir-da-proxima-semana/161288/

MULTAS ISOLADAS, JÁ RECEBEU A SUA?
RFB INSISTE EM MANTER ESSA PRÁTICA, FIQUE ATENTO!

Nas últimas semanas muitos contribuintes têm recebido autos de infração lavrados pela Receita Federal do Brasil ("RFB"), para a cobrança de multa isolada de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o débito não homologado de Declaração de Compensação de Débitos Tributários ("DCOMP"), prevista no §17 do artigo 74 da Lei Federal n° 9.430/1996.

A inconstitucionalidade deste dispositivo legal é justificável, visto que a multa é aplicada sem que se verifique a existência de qualquer conduta dolosa praticada pelo contribuinte, o que viola o seu direito de petição, garantia fundamental prevista no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal.

Ademais, a não homologação da DCOMP resulta na cobrança dos débitos que se pretendia extinguir, devidamente corrigidos, com a adição de multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante exigido. Tal fato fere direitos do contribuinte e, em razão disso, diversos contestam a constitucionalidade desta multa, propondo medidas perante o poder judiciário.

A jurisprudência dos tribunais regionais federais versa pela inconstitucionalidade da aplicação da multa isolada, cobrada pela não homologação das Declarações de Compensação, sem que se tenha havido a comprovação de dolo por parte do contribuinte.

A discussão não é nova para o Supremo Tribunal Federal que em abril de 2020 deu início ao julgamento do RE nº 796.939, o qual discute a constitucionalidade do disposto no artigo 74, § 15 (revogado pela Lei Federal n° 13.137/2020) e §17 do artigo 74 da Lei Federal n° 9.430/1996, dispositivos esses que tratam respectivamente da multa isolada pela não homologação de pedido de ressarcimento, e não homologação de DCOMP.

Os contribuintes que eventualmente forem notificados sobre a lavratura de auto de infração no qual se exija essa espécie de multa, devem ficar atentos, pois o prazo para defesa é de 30 (trinta) dias contados da data da notificação.

A BDO pode auxiliar a sua empresa nesta demanda. Contem conosco.

Santiago da Luz
Edilson Muniz
Queli Morais

A Pseudafunção Social do art. 354 do CC/2002

Prof. Me. Wilson Alberto Zappa Hoog

Não é razoável tratar o art. 354 do CC/2002, cumulado ou isolado, com as regras dos juros legais e correção monetária, como norma exata e justa, posto que assim, um juiz estaria se distanciando de sua própria essência e finalidade social.
Ao interpretar a lei e dizer o direito e a obrigação, deve o julgador fundamentar a sua pronúncia, no princípio da menor onerosidade ao devedor. Respeitando ainda o art. 5º de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942, ou seja, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. E não a geração de lucro que remente a um enriquecimento sem causa do credor em prejuízo do devedor hipossuficiente.

Portanto, deve o juiz afastar a incidência da lei, art. 354 do CC/2002, em relação a um caso concreto, quando dessa incidência resultar obstrução ou violação da ordem social ou o seu fim social. Lembrando que a ordem social, é matéria constitucional como segue: “art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”. Como visto na Constituição da República Federativa do Brasil, a ordem social tem como primado, ou seja, possui primazia, no trabalho. Portanto, entre o lucro discricionário das instituições financeiras, e o trabalho, a prioridade é o trabalho.

Uma decisão judicial deverá ser de modo proporcional e equânime, respeitando o princípio da dignidade[1] do devedor, e sem prejuízo aos interesses gerais coletivos, não podendo impor aos sujeitos diretamente atingidos, ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, juros de 12% ao ano mais IGP-M 6,82%, que são, sem sombra de dúvida, anormais ou excessivas, quando comparada a situação fática do mercado financeiro nacional, março de 2020, SELIC de 3,65% ao ano.

Pois os juros legais de 12% ao ano, mais correção monetária do IGP-M, em torno de 6,82 acumulado em 12 meses, base março de 2020, cria uma onerosidade de 18,62% para o devedor, enquanto a taxa básica de juros, Selic, fixada na 229ª reunião do Comitê de Política Monetária (COPOM) em 18/03/20, foi 3,65% ao ano; a lógica do bom senso e da noção básica de justiça, não permite que se admita esta situação como razoável.

O art. 354 do CC/2002 contém, pelo viés científico-social uma estrutura perversa que busca estabelecer uma primazia de lucro discricionário, usura[2], pelo desejo de sustentação da fantasia do perverso ganancioso, onde, por uma inversão de valores, os juros devem ser pagos antes do capital. Pagar juros antes do capital, não significa, necessariamente, a capitalização dos juros, mas sim, uma onerosidade prejudicial às finanças do devedor, materializado por um desequilíbrio econômico-financeiro entre os direitos do devedor e do credor.

Quando um juiz determina a quitação dos juros antes do capital, fulmina o princípio da "menor onerosidade do devedor", imponho ao devedor a maior onerosidade. Com base na matemática, demonstramos os efeitos da lesividade, pagamento do juro antes do capital, pela comparação entre as duas hipóteses, sendo a primeira a justa, por estar em sintonia à função social do capital; e a segunda, a lesiva, em decorrência da negação da função social do capital.

• 1ª hipótese: pagamento amortizando primeiro o capital. O devedor desembolsou R$ 15.500,00 e quitou a dívida em 16 meses.

Capital R$10.000,00
Juros 10% ao mês, sem capitalização, a serem pagos mensalmente, após a quitação do capital, e incidentes sobre o total do empréstimo não amortizado.

Capital R$10.000,00					
Juros 10% ao mês, sem capitalização, a serem pagos mensalmente, após a quitação do capital, e incidentes sobre o total do prestimo amortizado.					
Amortização mensal de 10% do empréstimo.					
	Capital	Juros	Amortização do Capital	Amortização dos Juros	Juros Acumulados
1	10.000,00	1.000,00	(1.000,00)	–	1.000,00
2	9.000,00	900,00	(1.000,00)	–	1.900,00
3	8.000,00	800,00	(1.000,00)	–	2.700,00
4	7.000,00	700,00	(1.000,00)	–	3.400,00
5	6.000,00	600,00	(1.000,00)	–	4.000,00
6	5.000,00	500,00	(1.000,00)	–	4.500,00
7	4.000,00	400,00	(1.000,00)	–	4.900,00
8	3.000,00	300,00	(1.000,00)	–	5.200,00
9	2.000,00	200,00	(1.000,00)	–	5.400,00

10	1.000,00	100,00	(1.000,00)	–	5.500,00
11	–	–		(1.000,00)	4.500,00
12				(1.000,00)	3.500,00
13	–	–	–	(1.000,00)	2.500,00
14	–	–	–	(1.000,00)	1.500,00
15	–	–	–	(1.000,00)	500,00
16	–	–	–	(500,00)	–
17	–	–	–	–	–
18	–	–	–	–	–
19	–	–	–	–	–
20	–	–	–	–	–
21	–	–	–	–	–
22	–	–	–	–	–
23	–	–	–	–	–
24	–	–	–	–	–
	Soma		(10.000,00)	(5.500,00)	

2ª hipótese: pagamento amortizando primeiro os juros. O devedor em 24 meses desembolsou R$ 24.000,00,00, mais de duas vezes o capital, e continua devendo integralmente o capital de R$10.000,00. Capital R$10.000,00

Juros 10% ao mês, sem capitalização, a serem pagos mensalmente e incidentes sobre o total do empréstimo.

Amortização mensal de 10% do empréstimo					
	Capital	Juros	Saldo Devedor	Amortização	Saldo Devedor após a Amortização
1	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
2	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
3	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
4	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
5	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
6	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
7	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
8	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
9	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
10	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
11	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
12	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
13	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
14	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
15	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
16		1.000,00		(1.000,00)	10.000,00

	10.000,00		11.000,00		
17	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
18	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
19	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
20	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
21	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
22	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
23	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
24	10.000,00	1.000,00	11.000,00	(1.000,00)	10.000,00
	Soma			(24.000,00)	

A perversidade do art. 354 do CC/2002, ou seja, o efeito de lesividade criado pela prioridade da amortização dos juros em detrimento da amortização do capital, milita contra a ordem econômica, art. 170[3] da CF, na medida em que inibe a atividade geradora de empregos, de bens, de serviços e de tributos. Favorecendo o lucro discricionário das instituições financeiras. O art. 354 da CC/2002 atua contra a boa intenção de promover a recuperação judicial de um devedor em crise. A boa fé dos hipossuficientes que buscam crédito, ou a oportunidade de uma recuperação da atividade econômica, está diretamente associada aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; por serem estes dois valores, elementos componentes da base dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, constantes do inciso IV do art. 1º da CF.

Concluímos que a primazia do pagamento dos juros sobre o capital, é uma patologia econômica, que causa desvio na ordem econômica social, em relação à normalidade do uso capital, e que, constituí uma doença caracterizada pela crise econômico-financeira dos devedores, cuja terapia, é o restabelecimento da situação adequada, de que primeiro paga-se o capital e depois os juros. O método de amortização a juros simples (MAJS) está em sintonia à função do capital, pois devolve o capital com a parcela correspondente ao juro, existindo um balanceamento entre a parcela devolvida e os juros. Não deixando de pagar os juros, apenas estabelecendo um justo balanceamento entre o capital devolvido e a remuneração deste capital ao longo do tempo do financiamento.

As reflexões contabilísticas servem de guia referencial para a criação de conceitos, teorias e valores científicos. É o ato ou efeito do espírito de um cientista filósofo de refletir sobre o conhecimento, coisas,

atos e fatos, fenômenos, representações, ideias, paradigmas, paradoxos, paralogismos, sofismas, falácias, petições de princípios e hipóteses análogas.

[1]O princípio da dignidade é um dos fundamentos, valores, da República Federativa do Brasil, constante no primeiro artigo e inciso III da Constituição.

[2] Usura é todo procedimento que resulta em lucro excessivo por parte do credor e prejuízo por parte do devedor.

[3] CF, art. 170. "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)"

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

_____. Decreto-lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010).

Herança: Como ficam as aplicações financeiras em caso de morte?

Especialistas respondem dúvidas sobre fundos de investimento e imobiliários, ações, previdência privada e produtos de renda fixa em casos de morte.

A perda de um ente querido é um momento muito difícil para os familiares que, além de perderem a pessoa amada, precisam lidar com uma série de pendências, documentos e impostos, seja para regularizar dívidas ou transferir os recursos para os herdeiros.

No caso de herança, os beneficiários podem optar tanto por liquidar as aplicações financeiras em nome do falecido e receber o montante, como por transferir a titularidade. Há, contudo, diferenças de acordo com cada classe de investimento.

Tudo deve começar com a abertura de um inventário, que precisa ser feita em até 60 dias após a data do óbito sob pena de multa, para análise e partilha dos bens entre os herdeiros.

Nesta etapa, o inventariante (a pessoa responsável pelo inventário) deverá entrar em contato com bancos, corretoras, entidades de previdência complementar, seguradoras e demais instituições financeiras nas quais o falecido tenha tido contas ou investimentos para reportar o óbito.

Pelo fato de os dados financeiros serem sigilosos, são exigidos documentos como a certidão de óbito e o termo de inventariante, que diz que a pessoa escolhida é responsável pelo espólio, para comprovar a realização do inventário, para que sejam levantados os extratos bancários em cada instituição.

Uma boa primeira fonte de consulta, segundo Roberto Justo, sócio fundador do escritório Choaib, Paiva e Justo, é a última declaração de Imposto de Renda do falecido. É possível que o inventariante levante dados ainda no Banco Central, no Detran, na Bolsa, em juntas comerciais e em cartórios de registro de imóveis para checar a existência de bens não declarados.

Distribuição de bens
Descoberto o montante e as aplicações financeiras, o próximo passo é a distribuição dos bens entre os herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e, a depender do regime de casamento, o cônjuge).

É importante frisar que, enquanto o inventário não for concluído, os bens estarão congelados, sob custódia da instituição financeira, e os herdeiros não terão o direito de realizar movimentações.

Não há um prazo determinado para a conclusão do processo de inventário. Alexandre Krause, advogado no escritório Giamundo Neto, explica que, no inventário extrajudicial, feito em cartório, o processo é mais rápido, e em geral dura cerca de 30 dias.

Já o processo judicial tende a ser mais demorado e pode levar meses para ser concretizado, afirma o advogado. Ele acontece em tribunal e é realizado no caso da existência de um testamento, envolvendo menores ou incapazes e/ou com briga familiar pelo espólio.

Custos
Além dos custos envolvendo todo o processo, com documentação, inventário e honorários dos advogados, os herdeiros devem ter em mente a tributação sobre a transferência dos bens.

“Muita gente estrutura um seguro de vida para os herdeiros de forma a ter maior liquidez no momento da sucessão para o pagamento do inventário e para ter uma renda para se manter por um período”, afirma Krause.

Conhecido como ITCMD, o Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doação é um imposto estadual que incide quando da transmissão não onerosa de bens e direitos, como ocorre na herança ou doação. Em São Paulo, a alíquota é de 4%. A cobrança, contudo, pode chegar a até 8% em lugares como Bahia e Santa Catarina.

Concordo que os dados pessoais fornecidos acima serão utilizados para envio de conteúdo informativo, analítico e publicitário sobre produtos, serviços e assuntos gerais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

E depois do inventário?
Concluído o inventário, o próximo passo é a distribuição dos bens do falecido. A planejadora financeira com certificação CFP Luciana Pantaroto conta que, nessa etapa, é gerado um documento a ser entregue nas instituições financeiras que permite aos herdeiros resgatar as aplicações ou transferir a titularidade.

Caso o falecido tenha ativos exclusivos de investidores qualificados (com aplicações financeiras acima de R$ 1 milhão) ou profissionais (investimentos acima de R$ 10 milhões) e os herdeiros não se enquadrem nesse perfil, os ativos deverão ser liquidados e transferidos.

Luciana destaca que todos os investimentos entram em inventário, com exceção da previdência privada. “Esses planos não são considerados como herança e, por isso, seguem as regras que a pessoa determina no momento da contratação”, diz, em referência à transferência para o beneficiário escolhido pelo participante.

Confira, a seguir, como funciona a transferência de recursos em caso de falecimento em cada tipo de investimento:

Renda fixa

Para investir em títulos de renda fixa, o investidor precisa ter conta em um banco ou corretora. Quando as instituições são notificadas de um falecimento, a conta do titular é bloqueada de forma a proteger os recursos, com a impossibilidade de novas movimentações até a conclusão do inventário.

Nesse período, os papéis continuam a render normalmente. Eventuais dividendos ou títulos que vencerem nesse intervalo serão mantidos na conta do titular na corretora.

Concluído o inventário, os papéis poderão ser vendidos ou transferidos aos novos titulares.

Ações e fundos imobiliários

Assim como na renda fixa, feito o inventário, os recursos em ações e fundos imobiliários são distribuídos entre os herdeiros e eles poderão resgatar o montante investido ou manter os recursos aplicados, desta vez, com o investimento em seu nome.

Enquanto o inventário não for concluído, a conta estará bloqueada e as ações e cotas de FIIs continuarão rendendo normalmente. Caso haja o pagamento de dividendos nesse período, o montante ficará parado na conta até o fim do processo.

Caso a opção dos herdeiros seja pela manutenção das aplicações financeiras, haverá a troca de custódia (do pai para o filho, por exemplo). Para a mudança de titularidade, o herdeiro precisa ter conta em alguma corretora, não necessariamente a mesma do falecido.

Fundos de investimento

Nos fundos de investimento, as cotas seguirão rentabilizadas até que o inventário seja concluído e, na sequência, os herdeiros poderão optar pela transferência da titularidade ou pelo resgate.

Para a portabilidade, contudo, o herdeiro precisará se atentar ao saldo mínimo exigido para seguir com o investimento no fundo e conferir as alternativas com o administrador.

Segundo Pedro Pinho, hedge de contencioso na XP Investimentos, se um cotista tivesse R$ 100 mil em um fundo fechado para novos investimentos e com exigência de um saldo mínimo de R$ 50 mil, no caso de falecimento e distribuição dos bens entre três herdeiros, não seria possível a permanência no produto.

Neste caso, diz Pinho, seria necessária a liquidação das cotas ou a transferência total para um único herdeiro, com a readequação em relação ao patrimônio total da partilha.

Previdência Privada

Uma das grandes vantagens da previdência privada é o fato de o produto não entrar em inventário, o que permite um acesso mais fácil e rápido aos recursos.

Isso porque, já na contratação do plano, devem ser indicados os beneficiários, que, na ausência do titular, receberão o saldo das aplicações em até 30 dias.

Para isso, os herdeiros, o inventariante ou até o assessor de investimentos precisam informar o falecimento à seguradora e enviar os documentos exigidos, como a certidão de óbito.

Luciana assinala que, em São Paulo, não há, por enquanto, a cobrança de ITCMD sobre previdência, mas que outros estados, como Rio de Janeiro, Minas Gerais e Paraná, já fazem a cobrança.

O sócio fundador do Choaib, Paiva e Justo afirma que os bancos aconselham aos investidores indicarem como beneficiários os herdeiros necessários (filhos e, a depender do regime de casamento, o cônjuge), para evitar contestações posteriores.

Se a pessoa quiser destinar uma fatia do montante a um terceiro, o advogado recomenda a criação de um testamento para deixar claro quem será o beneficiário e a quantia a ser destinada a ele.

Fonte: InfoMoney

Pagamento da primeira parcela do 13º da empregada doméstica é em novembro.

O valor pode ser pago em duas parcelas ou integralmente no dia 30 de novembro
13º salário
Anualmente atualizamos o empregador doméstico e o trabalhador doméstico sobre suas obrigações e deveres quando o final do ano chega. Por ser um ano atípico devido a pandemia que temos enfrentado, alguns pontos sobre o pagamento do 13º salário da empregada doméstica precisam de atenção nesse momento.

O 13º salário é um direito garantido a todo trabalhador de carteira assinada, inclusive o doméstico. Para receber, o empregado preciso ter 15 dias trabalhados no mês, de carteira assinada. O pagamento do 13º salário pode ser feito em duas parcelas ou de maneira integral, por isso o empregador precisa ficar atento para não perder os prazos e pagar multa.

Prazos para o pagamento do 13º salário
Pagamento em duas parcelas

30 de novembro: pagamento da primeira parcela

20 de dezembro: pagamento da segunda parcela

Pagamento integral em única parcela

30 de novembro: essa é a data limite para o empregador que desejar pagar o 13º de uma única vez

Como fazer o cálculo do 13º salário?

O 13º é calculado de acordo com os avos trabalhados no ano vigente. Os avos correspondem aos meses, considerando sempre o período de janeiro a dezembro vigente. Em resumo, para cada mês trabalhado durante esse período, equivale a 1 avo. Se o empregado trabalhou 12 meses, tem direito a receber 12/12 avos.

E quem teve o contrato de trabalho suspenso devido a pandemia?
Empregados domésticos que tiveram o contrato suspenso durante a pandemia irão receber somente os avos correspondentes aos meses trabalhados. Quem teve o contrato suspenso não irá receber os avos correspondentes ao período de suspensão.

Reajuste salarial durante o ano para o empregado
Esse ano tivemos aumento do salário mínimo federal, e os pisos regionais para categoria sofreram reajuste nos estados de Santa Catarina e Paraná, além de regiões de São Paulo contempladas por Convenção Coletiva. Com isso, se o salário do trabalhador doméstico sofreu reajuste em 2020, o cálculo do 13º salário deverá ser feito de acordo com o salário bruto atual.

Afastamentos registrados pelo INSS durante o ano vigente
Afastamentos em caso de doença e licença-maternidade, período não trabalhado será pago pela Previdência Social. Contudo, o empregado que trabalhar 15 dias ou mais no mês e se afastar dentro da mesma competência, o empregador arcará com este avo de 13º salário.

Recolhimento de tributos referentes ao 13º salário pago pela Previdência por motivo de afastamento
Só será necessário o recolhimento dos tributos referentes ao período em que o trabalhador realmente trabalhou.

No caso de afastamento por licença-maternidade e este se estender por 120 dias, como por exemplo: de 14 de janeiro de 2019 até 13 de maio de 2020, os tributos do 13º salário serão recolhidos da seguinte forma:

- o empregador pagará 08/12 avos de 13º (caso a empregada tenha permanecido no trabalho até dezembro de 2019) e a Previdência Social pagará 4/12 avos, totalizando 12/12 do 13º salário;
- durante a licença-maternidade o empregador não arca com o INSS do empregado, ou seja, paga apenas o INSS patronal, o seguro por acidente de trabalho (GILRAT), o FGTS compulsório, e o FGTS – a mesma regra vale para o 13º salário;
- em caso de a empregada ter permanecido no trabalho após a licença-maternidade, quando o empregador emitir a DAE da segunda parcela do 13º salário, deverá ficar atento ao recolhimento deste evento junto a guia do décimo terceiro, caso contrário, ele ficará inadimplente;
- em caso de demissão no respectivo ano, o empregador deverá recolher: INSS patronal, seguro por acidente de trabalho (GILRAT), antecipação da multa do FGTS e o FGTS, pertinentes à rescisão.

É importante destacar que no caso da licença-maternidade, mesmo ela sendo paga pela Previdência Social e até mesmo seus avos de 13º referente ao período, o empregador terá o encardo do FGTS e MULTA correspondente a 12/12 avos. Pois no período da licença, o FGTS foi pago normalmente.

Incidência de Imposto de Renda no 13º salário

A incidência para Imposto de Renda depende do valor recebido, e a dedução só será realizada na segunda parcela do 13º salário, em 20 de dezembro, se o empregador escolher dividir o pagamento em duas vezes.

Adiantamento da primeira parcela do 13º salário junto com as férias
É um direito do empregado pedir o adiantamento da primeira parcela do 13º salário ao tirar férias. Para tal, o trabalhador deverá fazer uma solicitação ao empregador, por escrito, no mês de janeiro do ano correspondente.

Após este período, caberá ao empregador a liberação do referido pagamento ao empregado, que só é valido para férias gozadas a partir do mês de fevereiro de cada ano. Quem tira férias em janeiro não tem direito a antecipação do 13º salário.

O Documento de Arrecadação do eSocial (DAE) referente ao mês das férias, terá sua incidência normal, mais o FGTS e a antecipação do FGTS referente a primeira parcela do 13º salário.

Tributos pagos sobre o 13º salário
Na a primeira parcela do 13º salário, incide somente o FGTS (8%) e a antecipação da multa do FGTS (3,2%).

Já na segunda parcela, o empregador deve ficar atento, pois incidem o INSS do trabalhador e empregador, mais o seguro acidente de trabalho no valor de 0,8% equivalente ao valor total d o 13º salário (somando a parcela 1 e 2), o Imposto de Renda (se houver), o FGTS e a antecipação da multa sob o valor pago da segunda parcela.

Horas extras, horas extras noturnas e adicional noturno são contados para o cálculo de 13º salário
As horas extras normais e as horas extras no período noturno incidem com médias de horas. Por exemplo: o empregado obteve o valor de R$ 245,00 de médias de horas para 13º salário e recebe um salário bruto de R$ 1.000,00. Seu recibo de 13º salário ficará da seguinte forma:

13º salário……..R$ 1.000,00

Médias de horas extras……R$ 245,00.

Diminui-se os desconto legais.

Já o adicional noturno, feito de forma integral durante o ano inteiro, terá incidência de forma integral, incorporando automaticamente ao valor do 13º salário. Por exemplo: o empregado possui um salário de R$ 1.000,00 e recebe o adicional noturno de 20% (R$200,00) durante o ano inteiro. No pagamento do 13º salário, ao invés da remuneração ser R$ 1.000,00, será R$ 1.200,00. Confira:

13º salário…….. R$ 1.200,00

Diminui-se os descontos legais.

Obs.: neste caso o empregado trabalhou o ano inteiro, sem pausas, e foi pago de uma única vez o 13º salário.

Multa por atraso no pagamento do 13º salário do trabalhador doméstico
Se o empregador não pagar o 13º salário dentro dos prazos estabelecidos, ficará sujeito a multa de R$ 170,16 por empregado, caso seja denunciado pelo trabalhador. A multa é administrativa e é o governo que recebe o valor.
Domestica legal

Empresas devem fornecer equipamento e controlar jornadas de home office, recomenda MPT.

O MPT – Ministério Público do Trabalho emitiu nota técnica que estabelece orientações para o home office. Desde março, empresas adotaram o formato de trabalho em casa devido às medidas de isolamento e distanciamento social para controle do novo coronavírus.

As 17 recomendações do órgão visam o cumprimento das normas trabalhistas também na modalidade à distância.

Temas como ética digital e atenção à ergonomia em casa estão entre as recomendações da nota técnica emitida pelo MPT. À empresa, é indicado formalizar o home office por meio de aditivo ao contrato de trabalho – algo também já previsto pela CLT.

“A nota técnica também prevê um controle de jornada de trabalho à distância, com garantia de cumprimento de pausas para descanso, além de capacitação digital, caso necessário”, explica Sylvia Filgueira, especialista em Direito do Trabalho no escritório Aparecido Inácio e Pereira Advogados Associados.

Garantir que as condições de trabalho sejam as mesmas, quando em formato de home office, é o objetivo da nota técnica do MPT, segundo Sylvia.

Além dos assuntos relacionados à jornada de trabalho, a especialista ressalta, principalmente, a delimitação de infraestrutura oferecida pela empresa ao colaborador. Temas como equipamentos, mobiliários, energia elétrica e acesso à internet fazem parte das diretrizes do órgão.

“Em um primeiro momento, as medidas beneficiam os trabalhadores para que tenham, mesmo em casa, condições adequadas de trabalho, inclusive no tocante às regras de saúde e higiene do trabalhador”, acrescenta.

Adequações

A formalização do sistema de teletrabalho e as regras do formato são os primeiros passos para as empresas regularizarem a situação com os colaboradores. “É necessário elaborar um termo aditivo, por escrito, que trate da duração, responsabilidade e infraestrutura para desempenho das atividades”, orienta.

A especialista lembra, também, da importância do mobiliário utilizado para o trabalho – cadeiras e mesas precisam ser adequadas para uma boa ergonomia do funcionário.

O MPT, em nota técnica, orienta a relação de trabalho no que diz respeito ao home office. Tais medidas estão em consonância com a CLT – o que dá força às medidas, segundo Sylvia.

"Caso a empresa não esteja cumprindo com o proposto pelo órgão, o empregado pode efetuar uma denúncia no MPT. Uma fiscalização pode ser instaurada para avaliar a situação", ressalta a profissional.

As diretrizes emitidas pelo MPT são válidas para as relações de trabalho de modo geral, de acordo com a advogada. "Até mesmo para órgão da administração pública, a fim de garantir a proteção de trabalhadores, dentro daquilo que for pertinente a cada regime de trabalho", reforça.

Há, também, uma preocupação em relação à covid-19 – mesmo com os profissionais em casa.

A nota técnica do MPT orienta que as empresas estabeleçam políticas de autocuidado para identificação de potenciais sinais e sintomas do novo coronavírus. "O empregador deve garantir posterior isolamento do colaborador e, ainda, contatar os serviços de saúde na identificação desses casos suspeitos", finaliza.

https://www.sincovaga.com.br/empresas-devem-fornecer-equipamento-e-controlar-jornadas-de-home-office-recomenda-mpt/#:~:text=Empresas%20devem%20fornecer%20equipamento%20e%20controlar%20jornadas%20de%20home%20office%2C%20recomenda%20MPT,-09%20de%20novembro&text=Garantir%20que%20as%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de,t%C3%A9cnica%20do%20MPT%2C%20segundo%20Sylvia.

Participação nos lucros e resultados tem vetos de lei derrubados.

Foram derrubados, no dia 6 de novembro, os vetos de trechos da Lei nº 14.020/2020 (conversão da Medida Provisória nº 936/2020), entre os quais aqueles relativos à Lei nº 10.101/2000, que trata a respeito da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Então, agora, o empregador pode negociar metas e valores com cada empregado em separado e isso prevalecerá sobre a negociação geral.

Para fins de distribuição de lucros, entidades sem fins lucrativos serão equiparadas a empresas se usarem índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos.

Então, é preciso observar que a não equiparação a empresa, para fins de participação nos lucros ou resultados – PLR, não é aplicável nos índices de produtividade ou qualidade; ou nos programas de metas, resultados e prazos.

Para fins de PLR, empresa e empregados podem adotar, simultaneamente, os procedimentos de negociação por meio de comissão paritária, e por meio de convenção ou acordo coletivo.

Além disso, é possível estabelecer múltiplos programas de PLR, observando-se que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de PLR em mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 trimestre civil.

Ainda na negociação, as partes podem estabelecer múltiplos programas de participação nos lucros ou resultados dentro da periodicidade permitida, de duas vezes no ano com intervalo de três meses entre os pagamentos.

Da Redação do Portal Dedução

https://www.deducao.com.br/index.php/participacao-nos-lucros-e-resultados-tem-vetos-de-lei-derrubados/

IRPF - Participação nos lucros e resultados tem vetos de lei derrubados

Foram derrubados os vetos de trechos da Lei nº 14.020/2020 (conversão da Medida Provisória nº 936/2020), entre os quais aqueles relativos à Lei nº 10.101/2000, a qual dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Assim, com os trechos ora acrescidos à Lei nº 10.101/2000, deve-se observar que:

I - a não equiparação a empresa, para fins de participação nos lucros ou resultados (PLR), não é aplicável às hipóteses em que tenham sido utilizados:

a) índices de produtividade ou qualidade; ou
b) programas de metas, resultados e prazos.

Lembra-se que não se equipara a empresa, para os fins da Lei nº 10.101/2000:

1. a pessoa física;

2. a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente, atenda aos requisitos previstos na citada Lei;

II - as partes podem ainda, para fins de PLR:

a) adotar, simultaneamente, os procedimentos de negociação por meio de comissão paritária escolhida pelas partes, e por meio de convenção ou acordo coletivo;

b) estabelecer múltiplos programas de PLR, observando-se que é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de PLR em mais de 2 vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 trimestre civil.;

III - na fixação dos direitos substantivos e das regras adjetivas, inclusive no que se refere à fixação dos valores e à utilização exclusiva de metas individuais, a autonomia da vontade das partes contratantes será respeitada e prevalecerá em face do interesse de terceiros;

IV - consideram-se previamente estabelecidas as regras fixadas em instrumento assinado:

a) anteriormente ao pagamento da antecipação, quando prevista; e

b) com antecedência de, no mínimo, 90 dias da data do pagamento da parcela única ou da parcela final, caso haja pagamento de antecipação;

V - a inobservância à periodicidade mínima (II, “b”) invalida exclusivamente os pagamentos feitos em desacordo com a norma, assim entendidos:

a) os pagamentos excedentes ao segundo, feitos a um mesmo empregado, no mesmo ano civil; e

b) os pagamentos efetuados a um mesmo empregado, em periodicidade inferior a 1 trimestre civil do pagamento anterior;

VI - na hipótese da letra “b” do item anterior, mantém-se a validade dos demais pagamentos;

VII - uma vez composta, a comissão paritária dará ciência por escrito ao ente sindical para que indique seu representante no prazo máximo de 10 dias corridos, findo o qual a comissão poderá iniciar e concluir suas tratativas.

(Lei nº 14.020/2020 - D.Veto - DOU 1 de 06.11.2020 - Edição Extra)

Fonte: Editorial IOB

Posso ter uma empresa individual e uma Eireli em meu nome?

Está com dúvidas sobre a possibilidade de ter uma EI e uma Eireli ao mesmo tempo? Então veja o artigo!

O momento de abertura de uma empresa pode gerar as mais diversas dúvidas, como qual o melhor tipo para se abrir, a questão tributária, valores que precisam ser pagos, certificado digital, entre outros.

Outra dúvida é em relação a natureza jurídica, MEI, EI, EIRELI e, agora, a Sociedade Limitada Unipessoal, qual seria a melhor opção, e qual o impacto dessa escolha.

Uma outra pergunta que muitos empresários possuem, é com relação ao futuro “caso os negócios estejam indo bem, posso abrir uma segunda empresa ?” E com isso surgem questionamentos sobre quais situações isso é possível? E também se um empresário individual (EI) pode, por exemplo, abrir também uma EIRELI?

E com relação aos outros tipos de empresas, o que se pode ou não ser realizado? Para saber a resposta, é preciso sempre analisar o tipo de empresa que ele já tem e qual seria o negócio que seria aberto. Vamos entender melhor ?! Boa leitura !

Quem tem MEI pode abrir uma segunda empresa?
Não, quem já é Microempreendedor Individual não pode abrir uma outra empresa. Isso ocorre devido à Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-A, § 4º, inciso III, onde é dito que o microempreendedor não pode participar de outra empresa como titular, sócio, ou administrador, estando sujeito a descaracterização da condição de MEI.

O que faz total sentido, visto que o MEI foi criado como um primeiro passo para tirar os empreendedores da informalidade, uma forma de ajudar quem está no começo, ou seja, se o empresário já tem condições de abrir uma segunda empresa, não tem mais razão para o mesmo continuar na condição de MEI, o que a Receita Federal pode entender como uma forma de pagar menos impostos devidos.

Sendo assim, o MEI possui um limite de faturamento baixo devido completamente ao motivo mencionado acima . E a lei deixa claro, que se o empresário nessas condições quiser abrir outra empresa, terá que encerrar o cadastro de MEI, deixando assim de pagar um valor fixo mensal, e começando a pagar somente o proporcional em cima do seu faturamento mensal.

Normalmente, a maioria dos empreendedores optam por abrir um CNPJ como Empresário Individual devido ao fato de que o capital social mínimo requerido por lei para ser integralizado, ser menor do que as EIRELI. Como Empresário Individual esse valor é de apenas R$ 1000,00.

No entanto, com o surgimento da Sociedade Limitada Unipessoal houve uma grande mudança, pois passou a ser dispensado um valor mínimo de integralização de capital social, facilitando assim a vida de quem está tentando abrir sua própria empresa, como veremos mais adiante.

Com relação a resposta da pergunta acima, ela já é um pouco mais complexa, pois precisa ser entendida bem para evitar erros. Quem tem EI (Empresário Individual) não pode ter outra empresa desse mesmo tipo. No entanto, pode participar normalmente do quadro social de empresas limitadas. Da mesma forma, também pode abrir uma EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Limitada), e também uma Sociedade Limitada Unipessoal.

Tanto o EI quanto a EIRELI são empresas de um único sócio, mas apresentam algumas diferenças.

O EI não é uma empresa limitada, o que quer dizer que os bens do sócio podem ser atingidos pelas dívidas da empresa, ou seja, caso a empresa venha a decretar falência, o governo pode utilizar dos bens do patrimônio privado do sócio para quitar a dívida, ou parte dela.

Com relação a EIRELI, trata-se de uma empresa limitada, o que fornece maior proteção para o empresário. Em compensação, ela exige um capital social inicial de 100 salários mínimos (R$104.500), o que muitas vezes é um empecilho para quem está começando um negócio e ainda não tem nenhuma geração de caixa.

Por isso, não é raro que o empresário abra primeiro a EI e, quando estiver mais estruturado e já contar com um capital maior, abra uma EIRELI e depois pode ou não fechar a EI, dependendo dos seus objetivos.

Além disso, como mencionado anteriormente, quem tem EI também pode ter uma Sociedade Limitada Unipessoal, que é uma modalidade criada em 2019, em meio a outras medidas promovidas pelo governo para melhorar o ambiente de negócios do país, sendo muito recomendada pra quem deseja abrir uma empresa limitada, ou seja, que proteja seu patrimônio pessoal, mas que não queira integralizar um capital social tão alto como o requisitado pela EIRELI. No entanto, falaremos dela com mais detalhes no último tópico deste artigo.

Quem tem EIRELI pode abrir outra empresa?
As regras neste caso são parecidas com as da EI. Quem tem EIRELI não pode abrir uma segunda empresa do mesmo tipo, mas pode ter uma EI e participar do quadro social de outras empresas de sociedade limitada.

A EIRELI foi criada em 2011 com o objetivo de acabar com a figura do “sócio fictício” ao qual muitas pessoas recorriam para abrir uma sociedade limitada e poder contar com a proteção patrimonial que ela provê, ou seja, muitas pessoas utilizavam de uma pessoa praticamente “laranja”, que não possui

nenhum vínculo real com a entidade, somente para conseguir a proteção dos seus bens, tendo sua empresa com o status de “LTDA”.

Além disso, a EI não aceita todo tipo de atividade. Advogados, médicos, dentistas e contadores, por exemplo, não podem ter EI. O que também deve ser observado na hora da decisão.

No entanto, quem tem uma EIRELI e quer abrir outra empresa ou ter participação societária em outras empresas deve ficar atento ao regime tributário. Se você é sócio de alguma empresa que está no Simples Nacional(leia nosso artigo sobre o mesmo) precisa observar algumas regras.

Se a sua participação societária for superior a 10%, a soma do faturamento de todas as empresas das quais você é sócio não deve ultrapassar o teto do Simples Nacional, que é de R$4,8 milhões de receita bruta anual. Se ficar acima desse valor, pelo menos uma das empresas terá que sair do regime.

Agora, se o sócio participar com até 10% e não for administrador ou equiparado, não se somam as receitas das empresas para fins de enquadramento. Por isso é importante fazer uma boa análise de todos os cenários possíveis antes de tomar uma decisão.

Quem tem uma Sociedade Limitada Unipessoal, pode ter outras empresas?
Com o surgimento da Sociedade Limitada Unipessoal, muitas das exigências e burocracias, citadas anteriormente, na constituição de uma empresa, não existem mais. Sendo assim se tornou muito mais fácil proteger o patrimônio do sócio de uma empresa limitada. O que contribui para que cada vez mais pessoas vençam o medo e a insegurança de abrir a primeira empresa.

A resposta para a pergunta é sim, não existem restrições desse tipo em relação à essa sociedade.

O mesmo dono pode ter mais de uma sociedade, pode ter uma EIRELI, uma EI e participar do quadro societário de quantas sociedades limitadas quiser. A única exceção, é claro, é o MEI, mas não por causa dessa nova forma de sociedade, mas porque as regras do MEI não permitem, como já explicado.

Assim como a EIRELI e a EI, a Sociedade Limitada Unipessoal também tem um único sócio, mas conta com a proteção das empresas limitadas, que garante a separação entre os bens do sócio e o patrimônio da empresa, e não exige um capital social mínimo. Essa flexibilidade faz com que ela esteja sendo considerada uma tendência daqui para a frente, visto que é ideal para os empreendedores que estão começando, e também incentiva os mesmos a continuarem e expandirem seus negócios, já que não existe essa restrição quanto a abertura de outra empresa.

De forma resumida, é possível ter apenas uma EI e uma EIRELI, mas nada impede de ter uma EI e mais uma EIRELI. Já a participação em empresas de sociedade limitada é livre.

No caso da Sociedade Limitada Unipessoal, é possível ter mais de uma do mesmo tipo e também ter EI, EIRELI e participação em sociedades limitadas. A única modalidade totalmente restrita é mesmo o MEI.

Desta maneira, o governo está buscando fazer com que cada fez mais pessoas busquem empreender, proporcionando mais facilidades e desburocratizando questões que antes serviam apenas para impedir que muitos começassem sua vida no ramo do empreendedorismo.

E essa é a tendência para os próximos anos, que mais e mais medidas, como a criação da Sociedade Limitada Unipessoal, surjam, contribuindo assim para a sociedade, e consequentemente, para a economia nacional.

Qual tipo de empresa é o melhor para se abrir ?
Não existe um tipo de empresa que possamos definir como “o melhor”, existem diversos tipos delas, e se pudéssemos escolher uma como “o melhor tipo”, seria aquela que fosse mais ideal para o modelo de negócio que o cliente possui, ou deseja iniciar, indo de acordo com o seu perfil, e o que também se espera para o futuro. Além de claro, observar a questão do regime tributário, um dos fatores mais importantes para qualquer empresa.

Por exemplo, se o cliente trabalhava de maneira informal, ou ainda não possua nenhuma experiência como empreendedor, o mais recomendado é que seja aberto um MEI, e na medida que os lucros vão aumentando, e o patrimônio também, de acordo com a atividade, seria bastante interessante abrir uma sociedade limitada, seja ela a Sociedade Limitada Unipessoal, Empresário Individual ou até mesmo EIRELI, tudo depende do tipo de negócio que o empresário possui, e das outras características citadas anteriormente.

Desta maneira, o tipo de sociedade a ser criado depende muito do cliente, e cabe ao contador auxiliá-lo para que chegue em um consenso do que seria o melhor para ele, visando sempre o futuro e suas perspectivas, além das questões fiscais, contábeis, pessoais, e etc … Sendo essa a razão pela qual seu contador deve ser sempre muito bem escolhido, com paciência e responsabilidade.

Conclusão
É possível que haja mais de uma empresa no nome de um empresário, no entanto deve-se observar algumas características e peculiaridades para realizar o mesmo.

No entanto, seja qual for a sua opção, é importante ter sempre o apoio de um contador, que vai ajudar você a compreender melhor as implicações de ter mais de uma empresa, dependendo do tipo e do faturamento.

Além disso, ter mais de uma empresa também torna as questões contábeis mais complexas e mais passíveis de erro, o que, por sua vez, torna ainda mais crucial a atuação do contador, para manter as partes contábil, fiscal, e pessoal, sempre em dia, evitando prejuízos e multas.

Agora você já sabe quais são as regras para quem deseja ter mais de uma empresa. É possível ter uma empresa individual e uma EIRELI, mas não duas EI nem duas EIRELI.

É importante também considerar a questão tributária antes de tomar qualquer decisão, para evitar uma surpresa desagradável, como ser tributado por uma alíquota extremamente alta quando não se tem necessidade, o que pode fazer com que o empresário acabe gastando dinheiro de uma forma desnecessária.

Para isso, procure um contador da sua confiança, que saberá passar todas as orientações necessárias, além de cuidar dos trâmites para a abertura da empresa, e auxiliando na manutenção mensal da mesma.

Com isso as chances de fazer com que seu negócio dê e que continue dando certo aumentam bastante, diminuindo os riscos e as chances de erros.

https://facilite.co/posso-ter-uma-empresa-individual-e-uma-eireli/

Empregado doente pode ser demitido ou não? Veja casos em que trabalhador tem estabilidade.

Entre os casos que geram estabilidade estão acidente de trabalho ou doença adquirida no emprego; discriminação por causa de doença pode invalidar demissão.

A legislação trabalhista prevê situações que dão estabilidade nos empregos, ou seja, em que funcionários não podem ser demitidos sem justa causa pela empresa.

O advogado trabalhista André Leonardo Couto, gestor da ALC Advogados, explica que um dos casos mais comuns é a estabilidade da gestante, que vai desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

Outra situação comum que leva à estabilidade é quando ocorre acidente de trabalho, que dá ao empregado a garantia de continuar no cargo pelos próximos 12 meses após o último recebimento do auxílio-doença acidentário.

Segundo ele, a estabilidade de um ano no emprego é prevista para quem ficou afastado por mais de 15 dias por acidente de trabalho ou por doença adquirida no emprego.

Doenças adquiridas no ambiente do trabalho

Erick Magalhães, advogado de Direito do Trabalho e Previdenciário e sócio do escritório Magalhães & Moreno Advogados, explica que há uma lista de doenças definida pelo Ministério da Saúde que são relacionadas ao trabalho. A mais comum é a Lesão por Esforços Repetitivos (LER/DORT), causada por movimentos repetitivos ou esforço físico excessivo.

Outra doença que tem crescido entre os trabalhadores é a Síndrome de Burnout, distúrbio psíquico caracterizado pelo estado de tensão emocional e estresse provocados por condições de trabalho desgastantes que levam ao esgotamento profissional.

Outros exemplos de doenças relacionadas ao trabalho são lombalgias, hérnias, doenças de audição e visão, e tumores em decorrência de exposição, por exemplo, ao amianto, radiação e campos eletromagnéticos.

Já a Covid-19 não está na lista do ministério, mas foi considerada doença ocupacional pelo Supremo Tribunal Federal em abril. No entanto, esse reconhecimento não é automático. O funcionário precisa passar por perícia no INSS e comprovar que adquiriu a doença no trabalho.

Direito à reintegração

Para os empregados que possuem alguma doença relacionada ao trabalho, a demissão por parte da empresa poderá resultar no direito de ter estabilidade e ser reintegrado.

Mas, segundo Magalhães, não é simples declarar a nulidade da demissão e ser reintegrado no emprego. Isto porque, na maioria das situações, as empresas não reconhecem que as doenças estão relacionadas com o trabalho, negando a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Isso impede o empregado de conseguir o benefício previdenciário na modalidade acidentária junto ao INSS, que dá direito à estabilidade. Também é comum que os empregados sejam demitidos no período de tratamento da doença.

Para que o empregado tenha maiores chances de conseguir ser reintegrado, é importante estar atento para algumas dicas, ressalta Magalhães.

Primeiro, ao ser demitido, o empregado é submetido a exame médico demissional, que tem por finalidade verificar se está apto para ser demitido. Nessa situação, o empregado necessita comprovar através de laudos e relatórios médicos sua condição de incapacidade, inclusive da necessidade de ser encaminhado para afastamento previdenciário junto ao INSS.

De posse dos documentos médicos, caso o empregado possua atestado de incapacidade de mais de 15 dias, deverá requerer junto ao INSS um benefício previdenciário.

É importante que o empregado providencie a abertura da Comunicação de Acidente do Trabalho, que pode ser realizada pelo Ministério do Trabalho, sindicato, médico ou pelo próprio empregado, no caso de a empresa se recusar a emitir o documento.

Após a reforma trabalhista, deixou de ser necessário que as demissões sejam homologadas pelo sindicato, sendo que os empregados têm assinado a demissão na própria empresa. Mas é importante que o empregado esteja atento e faça a ressalva no termo de rescisão para fazer constar que não poderia ter sido demitido.

Magalhães conta um caso que ocorreu com um empregado demitido enquanto fazia tratamento em decorrência da Síndrome de Burnout. Quando comunicado de sua demissão, já estava com relatórios médicos necessários para seu afastamento junto ao INSS. No exame demissional, o próprio médico da empresa atestou que o empregado não estava em condições de ser demitido. O empregado foi afastado pelo INSS, que reconheceu a doença como sendo causada pelo trabalho.

“Antes da assinatura do termo de rescisão do contrato de trabalho, o empregado comunicou a empresa de seu afastamento pelo INSS, mas, mesmo assim, a empresa manteve sua demissão. O empregado ingressou com processo na Justiça do Trabalho e foi reintegrado ao emprego”, conta.

O advogado alerta, no entanto, que não é todo empregado doente que garante a estabilidade no emprego e o direito de ser reintegrado. É preciso provar que a doença está relacionada diretamente ao trabalho exercido.

Bianca Canzi, advogada especialista em Direito do Trabalho do escritório Aith, Badari e Luchin Advogados, destaca que o empregador deve prestar todo auxílio ao empregado durante o período da estabilidade, como arcar com tratamentos, exames e medicamentos e tudo o que for necessário para a recuperação do empregado.

Para algumas categorias profissionais em que houve negociação entre a empresa e o sindicato, o empregado acidentado que se enquadre em condições estabelecidas nesses acordos coletivos poderá ter estabilidade maior que 12 meses.

Discriminação pode invalidar demissão

De acordo com Magalhães, pela lei, a depressão não dá direito à estabilidade se não for decorrente do emprego. Porém, se a demissão for discriminatória por causa da doença, o desligamento da empresa pode ser invalidado.

O fundamento para invalidar esse tipo de demissão está na Lei n. 9.029/1995, que proíbe qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de emprego ou sua manutenção.

Magalhães ressalta que, em caso de ocorrer a dispensa discriminatória, o trabalhador poderá ter direito à readmissão ou ao pagamento de indenização.

Segundo ele, a jurisprudência da Justiça do Trabalho entende como “discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego”.

“Essa jurisprudência pode ser aplicada a diversas situações em que há demissão discriminatória”, diz. No entanto, geralmente os tribunais exigem que o empregado prove que houve a conduta discriminatória da empresa para ter reconhecido o direito à reintegração.

Outras situações que levam à estabilidade

De acordo com Bianca, tem estabilidade o empregado eleito para cargo de direção da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (Cipa), desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Ao suplente eleito na comissão também se aplica a estabilidade provisória. Mas, se a empresa deixar de existir, fechar ou falir, o empregado eleito não terá direito a estabilidade e nem indenização, pois a comissão somente tem razão de existir quando a empresa está em atividade. A estabilidade não se aplica ao empregado que representa o empregador perante a Cipa.

Empregado sindicalizado ou associado tem estabilidade a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional até um ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente. Em caso de falta grave, o dirigente sindical somente poderá ser dispensado após conclusão do inquérito judicial.

Representantes (titulares e suplentes) dos empregados membros da Comissão de Conciliação Prévia, criada por alguns sindicatos para resolver questões relativas ao contrato de trabalho sem ter que se socorrer ao Judiciário, também têm estabilidade provisória.

Em todos esses casos, os empregados podem ser demitidos por justa causa caso cometam falta grave.

Trabalhadores com jornada reduzida
Trabalhadores que tiveram redução da jornada de trabalho terão 13º salário menor este ano

Há ainda a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda em decorrência da redução da jornada de trabalho ou da suspensão temporária do contrato de trabalho.

“Se o afastamento ou redução for por 60 dias, é garantido ao empregado a manutenção de seu contrato por mais 60 dias, salvo em caso de demissão por justa causa e por pedido de rescisão do empregado. Mas, se por algum motivo, o empregador optar pela rescisão, mesmo nas situações onde o trabalhador esteja no período de garantia provisória do emprego, o empregador se sujeitará ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação, de uma indenização ao empregado”, diz Couto.

Caso a indenização não seja paga, o empregado terá de ir à Justiça pedir os valores, segundo o advogado.

Os advogados especialistas em relações do trabalho Silvia de Almeida Barros e Rodrigo Perrone, sócios do Almeida Barros Advogados, lembram que, no caso das gestantes que tiverem redução de jornada ou suspensão de contrato de trabalho, será somado o período de estabilidade garantido pelo programa de preservação do emprego mais os 5 meses após o parto previsto na legislação.

Além disso, o valor do salário-maternidade sempre será o da remuneração original da empregada gestante, ou seja, não haverá redução salarial em decorrência da redução de jornada ou suspensão do contrato de trabalho.

https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2020/11/04/empregado-doente-pode-ser-demitido-ou-nao-veja-casos-em-que-trabalhador-tem-estabilidade.ghtml

A LGPD e a contabilidade: Oportunidades e desafios.

Em vigor desde o dia 18 de setembro, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) traz oportunidades e desafios para empresas de todos os portes e áreas de atuação.

De acordo com a legislação, dado pessoal é qualquer informação relacionada à pessoa identificada ou identificável, como nome, endereço, data de nascimento, religião, origem racial, opinião política e dados genéticos.

Com os recentes avanços tecnológicos, também entram nessa lista outras informações, como e-mails, endereços de IP, dados de localização e identificadores de cookies, entre outros.

Qualquer informação que possa ser usada para identificar um cliente, incluindo informações bancárias, pagamentos com cartão de crédito, histórico de compras ou de pagamento, se enquadra na LGPD. As punições previstas ao descumprimento da lei podem chegar a 2% do faturamento das empresas até o limite de R$ 50 milhões.

Para os profissionais da contabilidade, responsáveis pelo processamento de dados pessoais sensíveis, essas informações devem estar muito bem mapeadas e controladas, incluindo a necessidade de relatórios internos, que mostram o nível de proteção e engajamento para cumprir a LGPD.

O eSocial, por exemplo, um dos sistemas gerenciados pelos contadores que reúnem diversos dados de funcionários das empresas e até mesmo de seus familiares e de ex-funcionários, requer sigilo e cuidado.

É importante que todos os departamentos das empresas sejam minuciosamente verificados, principalmente o departamento de Recursos Humanos, que concentra o maior volume de dados pessoais e demanda um controle seguro e assertivo.

Em alguns casos, o contador deve rever contratos com clientes e fornecedores a fim de garantir a adequação à lei, já que em uma eventual fiscalização das autoridades pode ser solicitada a estrutura de proteção de dados pessoais.

Accountability, que pode ser traduzido para o português como responsabilidade com ética, é um princípio essencial da LGPD, exigindo que as organizações assumam a responsabilidade pela conformidade e demonstrem suas ações.

Vale ressaltar também que o cuidado no controle e governança dos dados pessoais não incide apenas em informações digitalizadas, mas também aquelas que estão fisicamente em documentos de papel.

Por isso, as empresas contábeis também devem criar um comitê de segurança e designar um profissional, chamado de Data Protection Officer (Diretor de Proteção de Dados), que seja responsável pela segurança das informações armazenadas e geradas, com conhecimento jurídico e especializado em privacidade e em segurança da informação.

Para alguns, pode parecer que a LGPD é apenas mais uma legislação com a qual os contadores devem lidar, mas esta é uma visão parcial e curta. A LGPD também fará com que muitos profissionais da contabilidade façam a transição para uma função mais próxima de um parceiro estratégico de seus clientes.

A contabilidade já estava neste caminho muito antes da LGPD, que agora traz maior complexidade para a administração dos negócios.

O gerenciamento de dados, que representa muito mais do que apenas uma nova obrigação de compliance, é uma oportunidade para o profissional contábil, que deve ser desenvolvida, gerenciada e maximizada de forma eficaz em um ambiente cada vez mais digital.

Por isto, em vez de enxergar a LGPD apenas como mais uma obrigação regulamentar, os contadores devem aproveitar as oportunidades criadas pela padronização e definição de regras incorporadas à nova legislação.

José Donizete Valentina – presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP)

Motoristas de ônibus podem acumular função de cobrador.

De acordo com a CLT, o empregado pode executar qualquer serviço compatível com sua condição pessoal.

12/11/20 – Em duas decisões recentes, a Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho afastou condenações impostas a empresas de ônibus urbanos do Rio de Janeiro em razão da acumulação, pelos motoristas, da função de cobrador. As decisões seguem o entendimento do TST de que as atividades são complementares entre si e podem ser acumuladas.

Funções distintas
No primeiro caso, a ação foi ajuizada por um empregado da Evanil Transportes e Turismo, de Nova Iguaçu (RJ), que alegava que as funções são distintas, inclusive na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). O juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu julgou o pedido improcedente, sob o fundamento, entre outros, de que a CBO prevê que os motoristas também devem orientar sobre tarifas, inexistindo vedação para que também cobrem a passagem.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), contudo, reconheceu o direito às diferenças salariais, por entender que o empregador, com o acúmulo das funções, economizaria os encargos correspondentes a um trabalhador regular e que o empregado estaria exercendo duas funções distintas.

Desvio de atenção
O segundo caso teve início com uma ação civil pública ajuizada pelo Sindicato Municipal dos Trabalhadores Empregados em Empresas de Transporte Urbano de Passageiros do Município do Rio de Janeiro (SMTEETUPM) contra a Transurb S.A. e o Consórcio Intersul de Transportes. A ação também foi julgada improcedente no primeiro grau, mas o TRT determinou que as empresas se abstivessem de exigir que os motoristas exercessem funções típicas de cobrador. Além de reiterar a distinção entre as funções, o TRT assinalou que a cobrança de passagens desvia a atenção do motorista de sua atividade principal, que é a condução do veículo, colocando em risco a segurança do trânsito e da coletividade.

Funções complementares
No julgamento dos recursos de revista, o relator, ministro Caputo Bastos, explicou que as atividades de motorista e cobrador são complementares entre si e não demandam esforço superior ao aceitável ou conhecimento específico mais complexo para a sua execução. Ele observou que, de acordo com o artigo 456, parágrafo único, da CLT, na falta de prova ou de cláusula expressa a respeito, entende-se que o

empregado se obriga a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Ele citou diversos precedentes para demonstrar que essa é a jurisprudência majoritária do TST sobre a matéria.

As decisões foram unânimes.

(RR-101631-92.2016.5.01.0221 e RR-11516-62.2014.5.01.0005)

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Sem bola de cristal

Nosso futuro pode ser projetado a partir do que fizermos hoje. Leia meu artigo publicado na revista Veja.

O futuro é um território virgem, não mapeado, de muitas incógnitas e possibilidades.

Como seremos, como serei, como será?

As perguntas no verso de Caetano Veloso resumem a ansiedade demasiadamente humana sobre o que a vida nos reserva.

Procuram-se as respostas nos lugares mais improváveis.

Nas linhas da palma da mão ou na tenda mística do oráculo.

Também nas cartas tiradas no tarô, nos búzios jogados sobre o tabuleiro, na interpretação do mapa astral.

Quiromantes, astrólogos e demais especialistas em previsões esotéricas continuam com a agenda cheia, checando o que está escrito nas estrelas, nas mãos ou em outra superfície qualquer.

A previsão do futuro tem apelo inegável porque mexe com um temor ancestral do ser humano: o medo do desconhecido.

Parte da nossa vida é dedicada a tentar aplacá-lo.

Há maneiras racionais de fazer isso, e quase todas passam por algum tipo de planejamento.

Investimentos em estudos, cuidados com relações afetivas, escolhas de aposentadorias, empenho em ter uma vida saudável — tudo isso tende a diminuir o grau de incerteza a que estamos expostos.

Se você quiser realmente saber como será o seu futuro, no entanto, há um método mais simples e certeiro: basta levar em conta o que está fazendo hoje.

É a nossa rotina atual — ou a falta dela — que determinará, ao menos em parte, o que seremos amanhã.

Como exercício, proponho que projete um intervalo qualquer de tempo — dez anos, por exemplo.

Como você gostaria de estar em 2030; fazendo o quê?

Dedicando-se prioritariamente a quais projetos pessoais; e a carreira profissional, em que ponto ela deveria estar; um amor renovado; talvez um novo amor?

Não é uma proposta totalmente nova.

“Conta-me o teu passado e saberei o teu futuro”, teria dito Confúcio, o filósofo chinês que viveu séculos antes de Cristo e influenciou o pensamento oriental, pregando, entre outras lições, a importância da sinceridade.

Minha fórmula deriva desse conceito: se você, honestamente, me disser o que fez hoje, eu lhe direi o futuro que o aguarda.

“Como assim, Lucilia?”

É simples, não se trata de vidência, mas de lógica.

Nossas conquistas, na maioria das vezes, dependem menos do acaso do que da determinação.

Se você quiser se aperfeiçoar na arte da culinária, por exemplo, deve cozinhar hoje.

Se deseja um dia cantar sem espantar os amigos, cante hoje.

Se almeja chegar firme e sacudido aos 80, malhe hoje – e assim por diante.

Varia o objetivo, não o dia de começar a concretizá-lo — é sempre hoje.

Portanto, incorpore à rotina tudo aquilo que fará você uma pessoa parecida com seus melhores anseios.

Se preciso, saia de sua zona de conforto, mesmo que seja para criar outra, mais consciente.

Entregar o seu futuro ao eventual alinhamento dos astros não chega a ser uma estratégia de vida.

Prefiro concordar com Peter Drucker, o pai da administração moderna: “A melhor forma de prever o futuro é criá-lo”.

Talvez ele estivesse pensando principalmente em gestão de empresas, mas não vejo por que não aplicar a máxima à vida.

Em 2030 você será produto do que está criando em 2020.

E, então, a sua lista de atividades está de acordo com seus sonhos?

Leia mais:

Construa sua longevidade – Velho ou jovem é questão de decisão

http://luciliadiniz.com/sem-bola-de-cristal/

Por descumprir norma coletiva, McDonald's é condenado a pagar indenização milionária.

As empresas devem cumprir os termos previstos nas convenções coletivas, sob pena de condenação. O entendimento é da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. A corte ordenou que a Arcos Dourados, controladora da rede de fast food McDonald's, pague auxílio a seus empregados, conforme determinado em acordo.

Condenação pode chegar a R$ 20 milhões
Divulgação
Segundo os autos, desde 2011 as normas coletivas preveem que cabe à ré a manutenção e lavagem dos uniformes de seus empregados. Ao não cumprir a obrigação, a empresa deveria pagar R$ 37 mensais para que os próprios trabalhadores fizessem a manutenção.

Ocorre que os valores nunca foram repassados aos empregados, segundo os autos. Segundo o sindicato que moveu o processo, a ré deverá desembolsar um valor que vai de R$ 12 milhões a R$ 20 milhões — o montante ainda será definido em fase de liquidação. A reclamação beneficia pessoas que trabalham ou trabalharam na rede de fast food, abarcando 33 cidades da região metropolitana de São Paulo.

"A norma é clara ao dispor que cabe à empresa a manutenção e lavagem dos uniformes, sendo que, ao não cumprir citada obrigação, a demandada deverá pagar a seus empregados ajuda de custo no valor previsto na cláusula coletiva, valor que não integra a remuneração do empregado", afirmou em seu voto o desembargador Nelson Bueno do Prado, relator do processo.

O TRT-2 manteve decisão de primeiro grau. Segundo a sentença, proferida pela juíza Daiana Monteiro Santos, da 2ª Vara do Trabalho de Barueri (SP), "não observado pela reclamada o dever de realizar a manutenção dos uniformes de seus empregados, conforme determinado nas Convenções Coletivas de Trabalho juntadas aos autos, deveria ela ter realizado o pagamento da taxa regulamentada a seus empregados".

"Assim", prossegue a magistrada, "tenho por devido o pagamento da taxa prevista nas cláusulas mencionadas na exordial aos empregados e ex-empregados da ré, cujo valor será apurado em liquidação de sentença, com a composição do rol de substituídos".

A ação foi movida pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de São Paulo. Atuaram no caso representando o sindicato os advogados Alan de Carvalho, Ethel Marchiori Remorini Pantuzo, Rodrigo de Souza Rodrigues, Marcos Costa Campos e Felipe Augusto Mancuso Zuchini.

Clique aqui para ler a decisão
Processo 1002489-88.2017.5.02.0204

Outubro tem saldo de mais de 231 mil novas empresas abertas no país.

Segundo o Mapa de Empresas, do Ministério da Economia, foram abertas 320.559 firmas e 89.306 fecharam. Tempo médio da burocracia diminuiu: menos de três dias

O Mapa de Empresas, ferramenta digital do Ministério da Economia que acompanha dados sobre registro empresarial no Brasil, apontou que, em outubro, houve saldo positivo de 231.253 novos negócios abertos em todo o país.

No período, foram abertas 320.559 firmas, enquanto 89.306 foram fechadas. E o tempo médio para levantar novos negócios foi o menor da série histórica: dois dias e 17 horas.

O Amapá registrou o maior aumento percentual entre os estados, para o registro de novas empresas, com 755 empreendimentos abertos, 15,62% a mais do que setembro.

Em seguida, vêm Mato Grosso (5,13% acima de setembro) e Rondônia (3,71% a mais).

Na outra ponta, Tocantins teve o maior número de empresas fechadas: em outubro, 601 negócios foram finalizados no estado, um aumento de 19,48% em relação ao mês anterior.

O Mapa de Empresas assinala que a atividade econômica com maior crescimento em outubro foi comércio varejista de bebidas, com alta de 4,81% nos novos negócios, na comparação com o mês anterior.

Transporte rodoviário de cargas (4,77%) e promoção de vendas (3,26%) também apontaram variações positivas.

“Os números de outubro são mais uma evidência da retomada da atividade econômica brasileira, após os impactos mais fortes causados pela pandemia do novo coronavírus no país”, avalia o secretário de Governo Digital do Ministério da Economia, Luis Felipe Monteiro.

“As medidas de simplificação que estamos implementando nesta gestão têm impacto forte nesse processo, com o intuito de melhorar ainda mais o ambiente de negócios no país”, complementa Monteiro.

Tempo de abertura

Nos cálculos do Ministério da Economia, para se abrir uma empresa no país no mês de outubro o empreendedor levou, em média, dois dias e 17 horas. O tempo é quatro horas menor que o registrado em setembro. A medição registrada em outubro é a menor para a série histórica do Mapa, iniciada em janeiro de 2020.

Goiás segue na liderança como a unidade da Federação mais rápida no processo de abertura de empresas no Brasil: em média, um dia e 2 horas para registrar um novo negócio, segundo dados de outubro da ferramenta digital do Ministério da Economia. A Bahia é onde o empreendedor leva mais tempo para iniciar sua empresa: seis dias e seis horas.

“A transformação digital é fundamental para tornar mais simples e rápido o registro de uma empresa pelo empreendedor brasileiro.

E a digitalização crescente das juntas comerciais faz parte desse esforço”, afirma Monteiro.

Fonte: Correio Braziliense

Home office elimina fronteiras e pode virar nova estratégia de crescimento.

Alguns países têm inclusive liberado vistos temporários específicos para trabalhadores remotos

Se o trabalho é remoto, ele pode ser feito de qualquer lugar –cidade, estado ou país. Com a expansão da modalidade impulsionada pela pandemia, contratações a distância devem aumentar e modificar não só o mercado de trabalho mas também as estratégias de desenvolvimento nacionais.

Alguns países têm inclusive liberado vistos temporários específicos para trabalhadores remotos, caso das Bahamas, como forma de compensar a queda no turismo.

A tendência é anunciada por especialistas desde a revolução digital dos anos 1990, mas ainda não havia decolado como previsto. Embora o valor das exportações de serviços esteja crescendo mais rápido do que de mercadorias globalmente, ele ainda é inferior.

Mas, com a adaptação forçada ao trabalho remoto durante a quarentena, novas ferramentas corporativas virtuais e a perspectiva de introdução do 5G, caem algumas das principais barreiras que travavam esse cenário: a reticência das empresas e as limitações tecnológicas.

A avaliação consta no relatório “Um Novo Mundo de Trabalho Remoto”, elaborado pelo programa Futuro do Trabalho da Universidade de Oxford em parceria com o Citi. Para os pesquisadores, as economias emergentes devem a partir de agora mirar mais no exemplo indiano do que no chinês para crescer.

Segundo o economista Carl Benedikt Frey, que chefia o programa, foi a aposta nos serviços que levou à expansão da classe média indiana.

Para além dos call centers, a Índia se destaca também na exportação de serviços corporativos terceirizados (como contabilidade, recursos humanos, TI e serviços legais).

O relatório reconhece que o caso indiano é favorecido pelo bom nível educacional da população e o domínio do inglês, mas aponta que outros países com características distintas também têm tido sucesso.

Um exemplo é o das Filipinas. O país criou em 1995 zonas econômicas especiais com incentivos fiscais voltadas a call centers. A iniciativa acabou atraindo diversas multinacionais, como Accenture, Dell, Oracle e JPMorgan, que montaram escritórios de serviços no país para reduzir seus custos.

Apesar dessa facilidade, o economista Sérgio Firpo, do Insper, questiona a viabilidade de o Brasil se integrar dessa forma à economia mundial. Para além da barreira do idioma, ele destaca a baixa qualificação dos trabalhadores, resultado de falhas na formação educacional.

De fato, as exportações de serviços no Brasil cresceram menos em valor na última década do que a de mercadorias, ao contrário da tendência global de alta em serviços.

O mercado internacional seria uma possibilidade apenas para a elite dos trabalhadores brasileiros, diz Firpo. Isso de fato já acontece em funções que exigem alta qualificação. Esse nicho é explorado, por exemplo, pela HW (Hayman Woodward), empresa do ramo de imigração sediada nos EUA, que lançou em maio um braço focado em recursos humanos.

Segundo Leonardo Freitas, presidente da HW, a empresa tem intermediado diversas contratações remotas de funcionários brasileiros para empresas estrangeiras, principalmente nas áreas de tecnologia e telemedicina.

Nesse caso, a contratação é direta, e não terceirizada, como no modelo largamente utilizado na Índia.

Paulo Moraes, diretor da consultoria de recursos humanos Talenses, conta que está em busca de um recrutador para uma multinacional, sem nenhuma restrição geográfica. O profissional a ser contratado vai ter a função de selecionar pessoas para essa empresa no Brasil e no Canadá.

Outro segmento que investe nesse mercado são os sites de trabalho freelancer. A proposta dessas plataformas é nivelar trabalhadores e empregadores globalmente, eliminando as fronteiras físicas em atividades que podem ser feitas a distância –cenário semelhante ao projetado pelos pesquisadores de Oxford.

No entanto, um estudo publicado em 2016 sobre a plataforma Upwork observou que as empresas (majoritariamente de países desenvolvidos) tendem mais a contratar profissionais de outros países desenvolvidos do que daqueles em desenvolvimento.

“Apesar da economia potencial de custos com remunerações mais baixas, empregadores parecem antecipar problemas com contratações de localidades geográfica, social e culturalmente distantes. A magnitude dessa diferença é impressionante tendo em vista que o objetivo da plataforma é agregar e integrar mercados de trabalho”, escrevem os autores do estudo.

Mas essa diferença cai quando profissionais de países emergentes apresentam um histórico comprovado de trabalhos concluídos em seus perfis –o efeito é inclusive mais significativo para eles do que para profissionais de países desenvolvidos, concluem os pesquisadores.

Se a nível internacional persistem barreiras de cultura e idioma, nacionalmente a história é outra. A divisão entre funções de baixa e alta qualificação continua, dado que apenas as últimas tendem a admitir um desempenho remoto, mas dentro desse estrato podemos esperar maior dispersão geográfica, avalia Firpo.

Com o trabalho remoto, um engenheiro de Salvador, por exemplo, pode permanecer em sua cidade trabalhando para uma empresa paulista em vez de migrar em busca de uma vaga de melhor remuneração.

Isso pode levar a longo prazo a uma redistribuição de renda em termos regionais e gerar ganhos de produtividade com a contratação dos melhores a nível nacional, avalia.

“A gente pode até resolver um pouco o problema de redistribuição de renda no topo com a realocação dessas ocupações entre regiões, mas, quando olhamos para o trabalhador qualificado e o não qualificado, essa diferença vai aumentar”, afirma.

https://www.folhape.com.br/economia/home-office-elimina-fronteiras-e-pode-virar-nova-estrategia-de/161197/

O seu serviço contábil é caro?

Essa é uma das objeções mais presentes numa negociação, mesmo sendo frequente não é fácil lidar com ela, mas existem técnicas específicas para evitar que seja necessário reduzir os honorários.

"Está caro!". Uma vez na vida, ou várias vezes durante a semana, um contador já deve ter se deparado com essa frase. Principalmente os que realizam serviços consultivos não escapam dessa.

É possível enxergar diferentes ângulos na mesma frase. Caso essa resposta seja dita com frequência, significa que existem várias negociações sendo realizadas. Isso é um bom sinal. Mas se isso é o ouvido dos poucos clientes que aborda, significa que o problema é mais grave.

Para quem está batendo na trave, tem de rever onde está errando. Uma questão comum em todos esses casos é não conseguir provar o verdadeiro valor do serviço.

A postura de grande parte dos profissionais é de receber novos clientes por indicação. Não há nada de errado com isso, mas esse tipo de crescimento é inconstante e imprevisível. Não é possível planejar o futuro da empresa sem saber quando conseguirá novos contratos.

É seguindo nessa mesma linha, de que os clientes é que têm de bater à porta, que muitos contadores ficam presos a ideia de que não podem vender porque o código de ética proíbe. Isso não é verdade.

O código de ética proíbe fazer promessas que não se pode cumprir, degradar a imagem dos colegas e da classe, mas não proíbe a venda do serviço de contabilidade.

O problema é que ninguém ensina os contadores a vender. O contador não aprende na faculdade, não aprende no estágio, não aprende quando entra no mercado de trabalho. A maioria termina esperando que os seus clientes indiquem os seus serviços ou tentam encontrar novos clientes sem a preparação correta.

Palavras poderosas para ganhar um "sim" numa negociação
Note se isso parece familiar: O contador apresenta para o possível cliente os seus serviços do jeito que acha que é o correto. Mas o possível cliente fala que o serviço está caro. Nessa hora, a maioria dos contadores não sabem o que responder. Essa objeção é a mais frequente e pode matar a sua negociação.

Sempre existe quem faça o serviço mais barato no mercado contábil. Mas se o serviço é diferenciado ele, consequentemente, é mais caro. Existe um roteiro certo para vender. O primeiro ponto é que muitas pessoas tem essa expressão "tá caro" como vício de comportamento. Elas falam que tudo é caro! Até se alguém tenta vender uma bala no sinal essa pessoa está querendo barganhar.

Tudo começa por uma boa apresentação dos seus serviços. E a parte principal para isso ocorrer é dar atenção ao cliente. Esse prospecto estará feliz do contador ter sido solidário em prestar atenção aos problemas que ele relatar. Sim! É preciso instigar com que ele conte sobre quais os desafios de sua gestão. É falar menos e ouvir mais.

A partir de tudo o que ouvir, é o momento de explicar cada um dos serviços que tem para solucionar esses problemas pontuados. Pode parecer bobo, mas a maioria dos contadores não consegue oferecer o básico, que é dar atenção. Essa atitude já cria um diferencial e conexão instantâneos. Facilita bastante o passaporte para o “sim”.
Se mesmo assim aparecer nesta conversa de negociação o adversário “tá caro”, é preciso ter uma postura. Uma das dicas preciosas é dizer o preço e ficar em silêncio. Ou seja, realmente não tentar justificar. Não precisa se justificar. Preço é pra ser falado e pronto. O ato de ficar complementando a fala enfraquece a sua negociação. Gera problema de credibilidade.

E se mesmo assim o prospecto bater na tecla de que está caro, é hora de explicar que é um serviço exclusivo, exclusivo para o nicho do empresário. Essa resposta só pode ser dada para os contadores que realmente oferecem serviços consultivos.

Por exemplo, se o empresário contábil se identifica com o nicho de academias, ao abordar um possível cliente, tem de mostrar que essa é a expertise da sua empresa. Ressalte que sua empresa faz atendimento especializado para donos de academia que querem profissionalizar o seu negócio. Isso desperta um interesse a mais neste prospecto, que sabe que está lidando com uma autoridade no assunto.

O segundo ponto é perguntar: "Caro em relação ao que?". Às vezes o cliente fala que está caro, mas quando ele compara as alternativas, esquece que não se trata de um serviço como outro qualquer. Isso no caso da consultoria. Existem diferenças de experiências.

Um complemento a essa pergunta é trazer à reflexão que tipo de contador que ele está em busca: um contador básico, só para "cumprir tabela", ou um contador consultor para "ganhar o campeonato".

Existe uma premissa muito forte a se levar em consideração. Muitas pessoas não querem economizar. Elas querem a sensação de que economizaram. Por isso é necessário que na negociação seja estabelecido um valor ideal e um valor inicial.

Se notar que para atender determinada empresa de maneira adequada custaria R$ 1.200. Pense numa margem de negociação: R$ 1.500 (a exemplificar). Inicialmente lance ao cliente o valor mais alto, que seria o valor inicial (primeiro preço que será repassado ao empresário).

A tendência é ele querer pedir desconto. E o contador repassa o desconto voltando ao valor ideal de R$ 1.200, previamente pensado. Atenção: Essa estratégia não é para que engane ao cliente ou tire

vantagem. É trabalhar com uma margem de negociação para sua empresa manter-se saudável e conseguir prestar um atendimento de qualidade àquele cliente.

A margem de negociação foi queimada, mas o valor ideal foi atingido. Essa técnica de negociação se chama ancoragem, que consiste em definir uma âncora de negociação para ajudar a convencer o cliente. Mas se mesmo assim o cliente continuar falando que está caro, existe outra técnica que poderá ser utilizada.

Muitas vezes o empresário fala o seguinte: "Eu gostei muito, mas ainda tá muito caro, porque o que eu pago hoje pro meu contador é 900 reais". Essa contestação acontece bastante.

Quando ele apresentou o valor de R$ 900, a negociação deixou de ser de R$ 1.200 e passou a ser de R$ 300. A diferença de R$ 1.200 para R$ 900. A tática é passar a negociar a diferença e não o valor total (técnica chamada de retirar o valor incontestado).

O valor da diferença pode ser dividido em partes menores. Essa técnica é chamada de reestruturação. O valor é fragmentado e defende-se a ideia de que aquela diferença é muito baixa para todos os benefícios ganhos. R$ 300 são apenas R$ 10 gastos dentro de 30 dias. Correto? E o que seriam R$ 10 para toda a transformação que acontecerá nos negócios desse empresário?

É natural que empresários em períodos de baixa econômica tentem pleitear por preços menores, enxugar os custos. Por isso é importante saber negociar e saber mostrar valor ao seu serviço.

Entender de vendas e negociação é vital para seu negócio contábil crescer e ser escalonado.

A estratégia de baratear o preço toda vez que uma crise se apresenta envereda pelos caminhos da falência. É necessário ter jogo de cintura. Aplique esses métodos e constate as diferenças.

Escrito Por PEDRO NERY

Pedro Nery, consultor organizacional, sócio da rede de contadores consultores Marco Contabilidade Consultiva e criador do canal Contabilidade Consultiva. Professor do MBA em Consultoria e Empreendedorismo Contábil da BSSP Centro Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, especialista em Gestão Empresarial e em Gestão de Negócios Imobiliários e Construção Civil pela Fundação Getulio Vargas. Ele acredita que os contadores podem ser os agentes de transformação das empresas, assegurando a conformidade legal e implantando boas práticas de gestão, através da Contabilidade Consultiva.

https://www.contabeis.com.br/artigos/6327/o-seu-servico-contabil-e-caro/

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil**: orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.b		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Cursos a Distância - 100% online

DESCRIÇÃO	SÓCIOS	NÃO SÓCIOS	C/H	Observação
Análise das Demonstrações Contábeis	R$ 60,00	R$ 120,00	6	
Business English	R$ 490,00	R$ 980,00	10	Pontua na Educação Continuada
Comunicação Empresarial	R$ 60,00	R$ 120,00	18	
Contabilidade Aplicada ao Setor Público	R$ 80,00	R$ 160,00	10	
Contabilidade Gerencial	R$ 60,00	R$ 120,00	6	
Especialização em Contabilidade	R$ 590,00	R$ 1.180,00	60	Pontua na Educação Continuada
eSocial: Do Conceito à Implantação	R$ 80,00	R$ 160,00	6	
Excel – Produtividade	R$ 478,00	R$ 599,00	20	
Contabilidade Geral	R$ 80,00	R$ 160,00	8	
Especialização em Contabilidade para PME	R$ 745,00	R$ 1.490,00	60	Pontua na Educação Continuada
Excel – Formação Inicial	R$ 398,00	R$ 497,00	20	
Formação de Consultor e Especialista em Contabilidade, Finanças e US Gaap	R$ 1.200,00	R$ 2.400,00	180	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade no Terceiro Setor	R$ 60,00	R$ 120,00	6	
Gestão de Relacionamento com o Cliente	R$ 60,00	R$ 120,00	8	
Inbound Marketing para Empresas Contábeis	R$ 120,00	R$ 240,00	16	
Gestão Financeira Passo a Passo: Como Organizar e Entender as Finanças da Sua Empresa	R$ 60,00	R$ 120,00	6	
Leasing e Reconhecimento de receitas	R$ 520,00	R$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital e Novas Mídias	R$ 60,00	R$ 120,00	6	
Normas Selecionadas – EXP 2 (E-learning)	R$ 590,00	R$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
PIS e COFINS	R$ 80,00	R$ 160,00	10	
Planejamento Financeiro	R$ 60,00	R$ 120,00	30	
Provisões para Peritos, Auditores e Contadores	R$ 520,00	R$ 1.040,00	10	Pontua na Educação Continuada
Marketing Digital	R$ 60,00	R$ 120,00	30	
Contabilidade	R$ 60,00	R$ 120,00	6	
Normas Selecionadas	R$ 590,00	R$ 1.180,00	40	Pontua na Educação Continuada
Especialização em Instrumentos Financeiros	R$ 745,00	R$ 1.490,00	20	Pontua na Educação Continuada
Contabilidade para Iniciantes	R$ 90,00	R$ 180,00	20	
Mercado de Capitais	R$ 60,00	R$ 120,00	30	

Curso Prático de Departamento Pessoal	R$ 134,00	R$ 268,00	20	
EFD - REINF	R$ 230,00	R$ 460,00	8	
Fundamentos em Finanças	R$ 60,00	R$ 120,00	4	
Empreendedorismo	R$ 60,00	R$ 120,00	8	
Inglês com cotidiano das empresas	R$ 60,00	R$ 120,00	6	
Espanhol nas empresas	R$ 60,00	R$ 120,00	6	
Contabilidade Socientária	R$ 60,00	R$ 120,00	4	
Normas Selecionas EXP 2 (E-learning)	R$ 590,00	R$ 1.180,00		Pontua na Educação Continuada
Gestão de Custos e Formação de Preços	R$ 60,00	R$ 120,00	8	
Contabilidade de custos	R$ 58,74	R$ 89,00	4	

6.02 CURSOS CEPAEC PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensos temporariamente devido ao COVID-19)

6.03 PALESTRAS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

(Suspensas temporariamente devido ao COVID-19)

6.04 GRUPOS DE ESTUDOS PRESENCIAIS – SINDCONTSP

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações
Às Terças Feiras:
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis
Às Quartas Feiras:
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil
Às Quintas Feiras:
(Suspenso temporariamente devido ao COVID-19)

6.05 CURSOS ON-LINE

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)							
NOVEMBRO/2020							
DATA		DESCRIÇÃO	HORÁRIO	SÓCIO	NÃO SÓCIO	C/H	PROFESSOR
16, 23 e 30	Segunda	Cálculos Trabalhistas	Das 09h00 às 12h00	R$ 200,00	R$ 300,00	9	Ana Maria Meinberg Perecin
17 e 18	Terça e quarta	LGPD para DP e RH	Das 14h00 às 17h00	R$ 200,00	R$ 300,00	6	Dr Gilson Gonçalves
18 e 25	Quarta	Finanças Pessoais - Como Conquistar Independência Financeira	Das 14h00 às 18h00	R$ 200,00	R$ 300,00	8	Luiz Geraldo Alves da Cunha
19	Quinta	Retenção na Fonte – IRPJ e PIS/COFINS/CSLL	Das 14h00 às 18h00	R$ 100,00	R$ 200,00	4	Luiz Geraldo Alves da Cunha
20	Sexta	Imposto de Renda das Pessoas jurídicas real, presumido e arbitrado	Das 09h00 às 13h00	R$ 200,00	R$ 300,00	4	Adilson Torres
24	Terça	Substituição Tributária do ICMS – Regras Gerais de Antecipação	Das 14h00 às 18h00	R$ 100,00	R$ 200,00	4	Wagner Camilo
26	Quinta	DCTFweb – Declaração de Débitos e Créditos Tributários	Das 09h00 às 13h00	R$ 200,00	R$ 300,00	6	Adilson Torres
27	Sexta	Qualidade em Serviços Contábeis	09h00 às 13h00	R$ 100,00	R$ 200,00	4	Sérgio Lopes

6.06 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública
Às Segundas Feiras: com encontro quinzenal (pelo canal Youtube)

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações (pelo canal Youtube)
Às Terças Feiras:

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis (pelo canal Youtube)
Às Quartas Feiras:

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil (pelo canal Youtube)
Às Quintas Feiras:

6.07 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.